



Instrução Técnica Conclusiva 03963/2024-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04031/2023-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Setor: NASM - Núcleo de Controle Externo Meio Ambiente Saneamento e Mobilidade Urbana

Criação: 18/09/2024 12:04

UGs: CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento, PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari, PMS - Prefeitura Municipal de Serra, PMV - Prefeitura Municipal de Viana, SEMAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Fundão, SEMDEC - Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente de Cariacica, SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vila Velha, SEMMAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vitória

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Responsável: Unidade Gestora (Companhia Espírito Santense de Saneamento, Companhia Espírito Santense de Saneamento), RODOLPHO GOMES CO, THIAGO JOSE GONCALVES FURTADO, MUNICIPIO DE CARIACICA, PABLO FERRACO ANDREAO, LUCIANA TIBERIO GOMES, MUNICIPIO DE VITORIA, TARCISIO JOSE FOEGER, MUNICIPIO DE FUNDÃO, JEFFERSON GOMES OLIVEIRA, MUNICIPIO DE VIANA, LUIZ GUILHERME DA COSTA CRUZ, MUNICIPIO DE VILA VELHA, RICARDO KLIPPEL BORG, MUNICIPIO DE GUARAPARI, BRENO SIMOES RAMOS, MUNICIPIO DA SERRA, CLAUDIO DENICOLI DOS SANTOS, COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO CESAN

Procuradores: DAVID DALLA PASSOS (OAB: 17489-ES), MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (OAB: 22181-ES), RENE PEREIRA CAVALCANTE CALVI (OAB: 19409-ES)



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 ANÁLISE	5
2.1 A1(Q1) - Plano de operação das Estações de Tratamento de Água (ETA) com critérios inadequados à norma vigente	5
2.1.1 Relatório de Auditoria 15/2023-7	8
2.1.2 Resposta da Cesan	11
2.1.3 Análise	14
2.2 A2(Q1) - Média móvel dos resultados da concentração de Trihalometano (THM) presente na água que abastece as economias está acima dos limites permitidos na norma	15
2.2.1 Relatório de Auditoria 15/2023-7	19
2.2.2 Resposta da Cesan	23
2.2.3 Análise	24
2.3 A3(Q2) - Ausência do Poder de Polícia por parte do município de Cariacica	25
2.3.1 Relatório de Auditoria 15/2023-7	27
2.3.2 Resposta de Cariacica	32
2.3.3 Análise	33
2.4 A4(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Vitória	34
2.4.1 Relatório de Auditoria 15/2023-7	35
2.4.2 Análise	40
2.5 A5(Q2) - Ausência de Poder de Polícia por parte do município de Fundão	41
2.5.1 Relatório de Auditoria 15/2023-7	42
2.5.2 Resposta de Fundão	49
2.5.3 Análise	50
2.6 A6(Q2) - Ausência de Poder de Polícia por parte do município de Viana	51
2.6.1 Relatório de Auditoria 15/2023-7	52



2.6.2	Resposta de Viana	56
2.6.3	Análise	57
2.7	A7(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Vila Velha	58
2.7.1	Relatório de Auditoria 15/2023-7	59
2.7.2	Resposta de Vila Velha	64
2.7.3	Análise	64
2.8	A8(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Guarapari	65
2.8.1	Relatório de Auditoria 15/2023-7	66
2.8.2	Análise	69
2.9	A9(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Serra	69
2.9.1	Relatório de Auditoria 15/2023-7	71
2.9.2	Resposta de Serra	78
2.9.3	Análise	79
3	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	80



1 INTRODUÇÃO

A determinação da fiscalização que resultou nessa presente conclusiva foi fundamentada no Plano Anual de Controle Externo 2023 (PACE 2023), que elencou a linha de ação “Fiscalização de falhas na prestação dos serviços de esgotamento sanitário e/ou abastecimento de água, em municípios da Grande Vitória, selecionados a partir de critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade apurados pela Unidade”.

A referida linha de ação possui como foco de atuação jurisdicionados selecionados, além da observância da pluralidade de objetos e de maior abrangência territorial de atuação do NASM.

Tratam os autos de apurar as causas e responsabilidades pelas falhas na prestação de serviços de esgotamento sanitário e/ou abastecimento de água de modo a minimizar os impactos sobre o meio ambiente e a saúde da população.

Para cumprir o objetivo proposto, foram definidas as questões sobre a existência de plano de operação das Estações de Tratamento de Água (ETA) de Carapina e Reis Magos no município da Serra com critérios normatizados e este é executado adequadamente pela Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan) e sobre o controle de economias aptas a serem ligadas à rede coletora de esgoto foi verificado se sua execução está sendo realizada nos termos da legislação vigente no municípios de da Serra, Fundão, Cariacica, Viana, Vila Velha, Vitória e Guarapari.

Essas duas questões foram apresentadas no Relatório de Auditoria 15/2023-7 e na Instrução Técnica Inicial 13/2024-6, propõe a citação de oito jurisdicionados.

Em sequência os jurisdicionados apresentaram resposta conforme segue:

- CESAN - Companhia Espírito Santense de Saneamento em Defesa/Justificativa 647/2024-1 (Sr. Rodolpho Gomes Có com 35 peças complementares), Defesa/Justificativa 646/2024-7 (Sr. Pablo Ferraço Andreão com 33 peças complementares), Defesa/Justificativa 656/2024-1 (Sr. Thiago José Gonçalves Furtado com 35 peças complementares), Resposta de



Comunicação 794/2024-9 (Sr. Munir Abud Oliveira com uma peça complementar),

- PMS - Prefeitura Municipal de Serra em Petição Inicial 662/2024-6, (Sr. Claudio Denicoli dos Santos),
- SEMAM - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Fundão em Defesa/Justificativa 648/2024-6 (Sr. Jefferson Gomes Oliveira com três peças complementares),
- SEMDEC - Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente de Cariacica em Defesa/Justificativa 651/2024-8 (Sra. Luciana Tibério Gomes com 3 peças complementares),
- Prefeitura Municipal de Viana em Defesa/Justificativa 654/2024-1 (Sr. Luiz Guilherme da Costa Cruz) e Defesa/Justificativa 653/2024-7 (Sr. Wanderson Borghardt Bueno com uma peça complementar) e
- SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vila Velha em Defesa/Justificativa 655/2024-6 (Sr. Ricardo Klippel Borgo)

Os jurisdicionados do executivo de Vitória e de Guarapari, conforme Evento revelia Vitória e Evento revelia Guarapari, estão revéis no presente processo.

Por fim, os processos retornaram ao NASM para elaboração de instrução, conforme Despacho 16.641/2024-6.

2 ANÁLISE

2.1 A1(Q1) - Plano de operação das Estações de Tratamento de Água (ETA) com critérios inadequados à norma vigente (item 2.1 da ITI)

Critérios:

- . Norma técnica - ABNT NBR 12216 NB 592/1992 projeto de Estação de Tratamento de Água.
- . Portaria Funasa 526/2017, 7.6.



Responsável: RODOLPHO GOMES CÓ

CPF: 053.985.707-65

Cargo: Diretor Operacional

Período: 10/01/2019 a 09/12/2021

Conduta: Utilizar Planos de Operações elaborados para as ETA's de Carapina e Reis Magos em desconformidade com a Portaria nº 526 de 6 de outubro de 2017 da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) que especifica características mínimas para elaboração de Manual de Manutenção e Operação de ETA's.

Nexo de causalidade: Ao utilizar Plano de Operação em desconformidade com legislação, acarretou, por inobservância no cumprimento mínimo de normas técnicas para a gestão operacional das estações de tratamento, no oferecimento de produto com qualidade inadequada quanto aos parâmetros de Trihalometano, contribuindo para incremento desarrazoado do risco a saúde da população atendida.

Excludentes de ilicitude: Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter conhecimento das legislações que tratam dos planos e procedimentos operacionais para as ETA's, verificando as atualizações e adequações destes às normas vigentes, principalmente no que tange ao monitoramento dos resultados obtidos com o tratamento utilizado ante aos eventos que fogem à normalidade e influem diretamente na qualidade do produto final. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável se enquadra em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, considerando possuir, por atribuição do cargo, poder para realizar as atualizações e adequações necessárias aos planos operacionais e informar aos gestores das ETA's as modificações e adequações ocorridas.

Punibilidade: Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.



Responsável: THIAGO JOSÉ GONÇALVES FURTADO

CPF: 089.396.587-10

Cargo: Diretor Operacional

Período: a partir de 10/12/2021

Conduta: Utilizar Planos de Operações elaborados para as ETA's de Carapina e Reis Magos em desconformidade com a Portaria nº 526 de 6 de outubro de 2017 da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) que especifica características mínimas para elaboração de Manual de Manutenção e Operação de ETA's.

Nexo de causalidade: Ao utilizar Plano de Operação em desconformidade com legislação, acarretou, por inobservância no cumprimento mínimo de normas técnicas para a gestão operacional das estações de tratamento, no oferecimento de produto com qualidade inadequada quanto aos parâmetros de Trihalometano, contribuindo para incremento desarrazoado do risco a saúde da população atendida.

Excludentes de ilicitude: Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter conhecimento das legislações que tratam dos planos e procedimentos operacionais para as ETA's, verificando as atualizações e adequações destes às normas vigentes, principalmente no que tange ao monitoramento dos resultados obtidos com o tratamento utilizado ante aos eventos que fogem à normalidade e influem diretamente na qualidade do produto final. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável se enquadra em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, considerando possuir, por atribuição do cargo, poder para realizar as atualizações e adequações necessárias aos planos operacionais e informar aos gestores das ETA's as modificações e adequações ocorridas.

Punibilidade: Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.



2.1.1 Relatório de Auditoria 15/2023-7

Na descrição deste tópico destacamos o(s) seguinte(s) trecho(s):

[...] 2.1.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/01/2022 a 30/10/2023.

A NBR 12.216 NB 592, sobre projeto de Estação de Tratamento de Água (ETA) define a necessidade de um manual de operação e manutenção, conforme segue:

[...]

4.1 Elementos necessários

A elaboração do projeto da Estação de Tratamento de Água pressupõe conhecidos os seguintes elementos:

[...]

l) elaboração do manual de operação e manutenção.

[...]

O Manual de orientações técnicas para elaboração e apresentação de propostas e projetos para sistemas de abastecimento de água (Portaria Funasa nº526, de 6 de abril de 2017)[14] especifica as seguintes características mínimas de um Manual de Operação e Manutenção de ETA:

[...]

7.6 Manual de Operação e Manutenção

Apresentar manual de operação e manutenção das unidades do sistema, contendo no mínimo os seguintes dados:

- descrição simplificada;
- fluxograma e lay-out com identificação das unidades e informações sobre seu funcionamento;
- procedimentos de operação e manutenção com descrição de cada rotina e sua frequência; plano de amostragem identificando os pontos, os parâmetros e a frequência;
- identificação dos problemas operacionais mais frequentes e procedimentos a adotar em cada caso e
- descrição dos procedimentos de segurança do trabalho e fichas de operação a serem preenchidas pelo operador.



[...]

Da vista ao Plano de Operação das ETAs de Carapina e Reis Magos nos exercícios de 2020 até 2023 apresentados nos Anexo 5.956/2023-1 (Respostas da Cesan ao Ofício 4.990/2023) e análises subsequentes que culminaram no Apêndice 233/2023-1 (Análise das respostas da Cesan ao Ofício 5.220/2023), concluímos que o Plano de Operação não possui:

- lay-out com identificação das unidades e informações sobre seu funcionamento,
- plano de amostragem identificando os pontos, os parâmetros e a frequência para trihalometano (THM) e ácido haloacéticos (HAA), com vistas a assegurar o atendimento aos termos de notificações expedidos pela prefeitura da Serra e a garantir que o aumento natural da concentração de THM não ultrapasse os limites legais nas economias que consumirão a água e
- identificação dos problemas operacionais mais frequentes e procedimentos a adotar em cada caso.

[14] Disponível em https://www.funasa.gov.br/documents/20182/38564/MNL_PROPOSTAS_SAA_10_03_217.pdf/9c649bec-f5f4-4b4e-9a63-fac73f248c38 (visitado em 23/11/2023)

[...]

2.1.4 Causas

2.1.4.1 Inobservância da gestão operacional no cumprimento mínimo das normas técnicas vigentes acerca do processo executado.

2.1.5 Efeitos

2.1.5.1 Qualidade do bem público de primeira necessidade essencial a vida humana ofertado a população incompatível com determinações constantes na norma vigente.

Queda na qualidade da água ofertada com possibilidade de consequências diretas na saúde da população.

2.1.6 Evidências

Resposta da Cesan ao Ofício 4.990/2023 presente no Anexo 6.028/2023-5 e principalmente os planos de operação apresentada nas páginas 5 a 15 do ANEXO 5.956/2023-1. (ANEXO 05956/2023-1)

[...]



2.1.8 Conclusão do achado

Concluimos que incompletude do Plano de operação e manutenção das ETA's de Carapina e Reis Magos dificulta ou impossibilita que os operadores adotem as providências devidas e em conformidade com a legislação vigente, quanto à qualidade de água disponibilizada para o consumo, com vista a normalizar o risco à população de exposição a doenças gastrointestinais e outras doenças de veiculação hídrica.

Dessa forma, sugerimos que num prazo de 180 dias os responsáveis pela Cesan adeque seus planos de operação das ETAs de Reis Magos e Carapina para atender as normas técnicas e providencie a avaliação da efetividade da execução desses planos.

2.1.9 Proposta de encaminhamento

2.1.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar a Cesan que no prazo de 180 dias, na pessoa do Sr. Munir Abud de Oliveira (diretor presidente), do Sr. Thiago José Gonçalves Furtado (diretor operacional da Cesan) e da Sra. Kátia Muniz Côco (diretora de Engenharia e Meio Ambiente) ou quem vier a substituí-los na função, para que revise o Plano de Operação das ETAs assegurando que o documento inclua:

- o lay-out com identificação das unidades e informações sobre seu funcionamento,
- o plano de amostragem identificando os pontos, as frequências e os parâmetros dos potabilidade para substâncias químicas que representam risco à saúde, inclusive para trihalometano (THM) e ácido haloacéticos (HAA), com vistas a assegurar, entre outros, o atendimento aos termos de notificações expedidos pela prefeitura da Serra (Termos de Notificação Série B N° 2083, 2084, 2085 e 2086) e a garantir que o aumento natural da concentração de THM que ocorre 24 hs após a saída da ETA não ultrapasse os limites legais nas economias que consumirão a água e
- a identificação dos problemas operacionais mais frequentes, procedimentos a serem adotados com respectiva avaliação da efetividade das ações realizadas. [...]



2.1.2 Resposta da Cesan

Na descrição deste tópico contido no Defesa/Justificativa 647/2024-1 e 35 peças complementares, do responsável, Sr. Rodolpho Gomes Có (diretor de operações), quanto a análise das respostas inéditas apresentadas pela defesa sobre os indícios de irregularidades, destacamos o(s) seguinte(s) trecho(s):

[...] 2. De início, observa-se que o requerido atuou como Diretor Operacional da CESAN, no período de 10/01/2019 a 09/12/2021, cingindo-se a apresentação de suas razões a esse período e aos temas que lhe competem.

[...]

9. As afirmações produzidas, respeitosamente, estão desconectadas da realidade, pois conforme a Portaria FUNASA nº 526, datada de 6 de abril de 2017, tal normativo tem o objetivo de “Art. 1º Homologar e divulgar o manual de Orientações Técnicas para Elaboração e Apresentação de Propostas e Projetos para sistemas de abastecimento de água e o manual de Orientações Técnicas para Elaboração e Apresentação de Propostas e Projetos para sistemas de esgotamento sanitário da Fundação Nacional de Saúde.” Ora, é fundamental destacar que sua aplicabilidade está diretamente relacionada aos pleitos encaminhados à FUNASA, visando financiamento ou apoio técnico da fundação. A CESAN, no caso em questão, não se enquadra nesse contexto, uma vez que não buscou recursos ou assistência técnica junto à FUNASA.

10. Da mesma forma, a NBR 12.216 NB 592/1992, elaborada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), estabelece condições exigíveis na elaboração de projetos de estações de tratamento de água destinadas à produção de água potável para abastecimento público. Essa norma técnica, embora seja um referencial importante, respeitosamente, não pode ser usada pelo Tribunal para imputar aos agentes da CESAN responsabilidade por eventual descumprimento, considerando que, em que pese sua relevância, não pode servir como base para a aplicação de sanções diante das peculiaridades de cada sistema.

[...]

20. A CESAN possui um plano de operação detalhado para cada uma das ETAs em questão, que contempla as exigências técnicas e operacionais pertinentes à qualidade e segurança no tratamento e fornecimento de água. As supostas omissões apontadas pelo relatório de auditoria, tais como a



ausência de um lay-out detalhado e de um plano de amostragem específico para THM e HAA, não encontram fundamento na realidade operacional da CESAN.

[...]

26. Nesse sentido, diversas ações operacionais foram e continuam sendo realizadas no processo de tratamento da água com objetivo de minimizar a possibilidade de ocorrência de anomalias. Com relação à formação dos subprodutos da desinfecção (Trihalometanos e Ácidos Haloacéticos), foram implementadas ações como a redução da dosagem de cloro na pré-oxidação, ou a substituição deste agente pelo peróxido de hidrogênio; treinamento da equipe específico para monitoramento desse processo; substituição do coagulante, utilizando produto que floclula com maior eficiência os sólidos dissolvidos, responsáveis pela formação dos subprodutos; melhorias nos leitos filtrantes, com utilização de materiais mais adsorptivos que diminuem a formação dos subprodutos; além de descarga nas redes de distribuição com mais frequência nos municípios que apresentam THM e AHT (doc. 2).

[...]

29. Em 2021 a dosagem foi semiautomatizada facilitando o ajuste pelo operador. Os resultados foram satisfatórios, ocorrendo a diminuição do THM e do AHA no final da desinfecção, bem como a CESAN ampliou sua infraestrutura adquirindo mediante licitação o produto químico PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO (doc. 3), prevendo quantidade suficiente para que fosse iniciada em 2021 a dosagem do produto nas Estações Carapina, Santa Maria e continuidade em Reis Magos.

30. Não obstante, reitera-se que é feito acompanhamento sistemático dos resultados para identificação das anomalias (doc. 4) que são tratadas para garantir que a água oferecida à população esteja potável e para assegurar a manutenção desta condição

[...]

33. Cumpre informar que a CESAN dispõe de software de controle da qualidade, auditável conforme NBR ISO 17025, implementado em seus laboratórios desde 2005. Todos os dados relacionados às amostragens bem como endereços, tipo de amostra, horário das coletas, etc, estão guardados em banco de dados próprio e com disponibilidade para emissão de relatórios a qualquer tempo (doc. 5).



34. O relatório anexo foi emitido com a inclusão dos endereços dos pontos de coleta, em que se observa que **as coletas foram realizadas tanto na saída das ETAs quanto na rede de distribuição, em periodicidade maior do que o exigido na legislação, justamente por estar atendendo ao plano de ação interno para resolução do problema.** A partir de maio de 2021 a nova Portaria estabeleceu o monitoramento dos organoclorados apenas na rede de distribuição (doc. 6).

[...]

44. Neste sentido, ressaltam-se as medidas adotadas na ETA Carapina:

- 1) Redução da pré-cloração até sua suspensão total;
- 2) Redução da vazão de tratamento em momentos de cor e turbidez elevadas da água bruta;
- 4) Peneiramento e recomposição dos leitos filtrantes;
- 5) Pesquisa de novos produtos oxidantes para substituição do cloro na pré-cloração;
- 6) Realização de testes em bancada para seleção do oxidante que apresentasse melhor custo-benefício;
- 7) Teste em escala piloto do oxidante selecionado na ETA Reis Magos (peróxido de hidrogênio);
- 8) Instalação de processo licitatório de compra do peróxido para diversas ETAs;
- 9) Implantação do sistema de dosagem de peróxido de hidrogênio na pré-oxidação.

45. Medidas adotadas na ETA Reis magos:

- 1) Redução da pré-cloração até sua suspensão total;
- 2) Pesquisa novos produtos oxidantes para substituição do cloro na pré-cloração;

[...]

47. Por fim, salienta-se a contratação de empresa para realizar o serviço de coleta e transporte de amostras de água e esgoto (doc. 10), dando continuidade às melhorias dos processos de trabalho no que tange à análise da água e do esgoto, demonstrando assim o compromisso da empresa em



evoluir e qualificar ainda mais a prestação de seus serviços, essenciais à população capixaba. [...]

Não identificamos outros temas inéditos a serem destacados nas defesas dos senhores Rodolpho Gomes Có (substituto da função de diretor operacional da Cesan do Sr. Thiago José Gonçalves Furtado) e outros¹.

2.1.3 Análise

No parágrafo 9 e 10 a defesa entende que as normas técnicas da ABNT e da FUNASA não tem caráter de cumprimento obrigatório por parte da empresa de saneamento.

Em sequência no processo a defesa apresenta o manual do Programa Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental Relacionada à Qualidade da Água para Consumo Humano (Vigiagua), manual que não cita um plano de operação, mas cita de plano de amostragem e plano de contingência.

Entretanto, não identificamos nenhum desses dois planos orientados pelo Vigiagua sendo adequadamente implementado² pela empresa de saneamento que, conforme parágrafo 20 da defesa, se restringiu a repetir o envio dos planos de operação apresentados na inicial do presente processo que entendem suficientes, mas foram avaliados como inadequados no RA-15/2023 quando se considera as principais normas nacionais que regem o tema.

No parágrafo 29 é afirmado que o sistema semiautomático de dosagem de cloro resultou em redução da concentração de THM e AHA³ no produto vendido pela empresa, entretanto não conseguimos encontrar nas fontes referenciadas pelo jurisdicionado se as condições de qualidade da água bruta eram comparáveis aos períodos em que se verificou níveis inadmissíveis de THM e AHA na água distribuída

¹ A saber: Defesa/Justificativa 646/2024-7 (Sr. Pablo Ferraço Andreão com 33 peças complementares), Defesa/Justificativa 656/2024-1 (Sr. Thiago José Gonçalves Furtado com 35 peças complementares), Resposta de Comunicação 794/2024-9 (Sr. Munir Abud Oliveira com uma peça complementar).

² Encontramos entre a Peça Complementar 16.533/2024-9 e a Peça Complementar 16.536/2024-2 planos de amostragem que não identifica os pontos, as frequências e os parâmetros dos potabilidade para substâncias químicas que representam risco à saúde, inclusive para trihalometano (THM) e ácido haloacéticos (HAA). Também é citado no parágrafo 36 da defesa um relatório anexo e um doc.6 (além de um contrato no doc.10 do parágrafo 47) que detalha localização e periodicidade das coletas no ponto de distribuição de água, mas não o localizamos essas duas fontes no processo.

³ Na inicial do presente processo o ácido haloacético é abreviado com as iniciais da língua anglo-saxã (HAA) e a defesa utiliza a abreviação em português (AHA).



a população, dessa forma, entendemos que carecem informações que sustentem a afirmação da efetividade do sistema semiautomático.

Os parágrafos 26, 30, 33, 44 e 45 apresentam e remetem a informações úteis, embora insuficientes, a serem consideradas em um relatório operacional de ETA dentro dos termos recomendados pela orientação técnica da União para fins de obtenção de financiamento federal, representando menores riscos de inconformidades na qualidade do produto essencial a vida oferecido a população e maior transparência dos custos envolvidos no processo.

A ações pontuais apresentadas pela Cesan afastam o risco de ocorrência de novas contaminações, principalmente a luz da piora contínua da qualidade de água bruta coletada nos corpos hídricos de captação das ETAs. De certo que atenuam alguns problemas de operação, entretanto não sistematizam os protocolos operacionais de controle de qualidade do produto, dessa forma, entendemos que não foram apresentadas evidências que permitam o afastamento do achado.

Em razão da irregularidade do ato ter uma resposta insuficiente por parte da defesa ratifica-se erro grosseiro por parte da responsável ensejador de multa, conforme previsto na ITI-13/2024.

Pelas razões apresentadas, ratificamos conclusivamente a recomendação de multa aos responsáveis e o entendimento da necessidade técnica de aprimoramento, conforme proposta inicial de encaminhamento pela necessidade de revisão do plano de operação nos termos do RA-15/2023, razão pela qual nos manifestamos pela **manutenção da irregularidade** analisada no presente item.

2.2 A2(Q1) - Média móvel dos resultados da concentração de Trihalometano (THM) presente na água que abastece as economias está acima dos limites permitidos na norma (item 2.2 da ITI)

Crítérios:



- . Decreto lei - 2.848/1940, art. 278, caput⁴.
- . Portaria - Ministério da Saúde PORTARIA GM/MS Nº 888, DE 4 DE MAIO/2021, art.36⁵.
- . Portaria - Ministério da Saúde GM/MS Nº 2.914/2011, art.37⁶.

Responsável: THIAGO JOSÉ GONÇALVES FURTADO

CPF: 089.396.587-10

Cargo: Diretor de Engenharia e Meio Ambiente

Período: Até 10/11/2020

Conduta: Deixou de adotar providências para evitar a reincidência de fornecimento de água com contaminantes acima dos limites máximos estabelecidos nas normas de saúde e não adotar boas práticas de monitoramento de qualidade da água tratada, quanto aos parâmetros ácidos haloacéticos (HAA) e Trihalometano (THM), em especial o THM que, como sabido (vide farta literatura), não deve ser medido somente na saída do tratamento e sim, concomitante em ponto da rede 24 horas após o líquido ser disponibilizado, visto que, em sua quase totalidade de testes, os valores de THM tendem a aumentar nestes pontos de coleta em duas vezes ou mais em relação aos valores na saída do tratamento.

Nexo de causalidade: Ao não adotar as providências para sanar o problema da contaminação e fornecer água, às economias abastecidas pelas ETA's de Carapina e Reis Magos, com concentrações de ácidos haloacéticos (HAA) e Trihalometano (THM) acima dos permitidos pela Portaria GM/MS Nº 888/2021, expôs a população

⁴ Art. 278 - Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal.

⁵ Art. 36 A água potável deve estar em conformidade com o padrão de substâncias químicas que representam risco à saúde e cianotoxinas, expressos nos Anexos 9 e 10 e demais disposições deste Anexo.

⁶ Art. 37. A água potável deve estar em conformidade com o padrão de substâncias químicas que representam risco à saúde e cianotoxinas, expressos nos Anexos VII e VIII e demais disposições desta Portaria.



ao risco de distúrbios digestivos além de risco cancerígeno do grupo IARC 2b, nos dias 25/05/2020, 14/04/2021, entre 07/06 e 12/07/2021 e entre 04/08 e 27/09/2021.

Excludentes de ilicitude: Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria a responsável ter conhecimento dos procedimentos de monitoramento do parâmetro THM que deve ter um acompanhamento, em pontos distintos de tempo e local, dentro da rede de distribuição de água, visando atender as normativas quanto a este parâmetro.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável se enquadra em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, considerando possuir, por atribuição do cargo, responsabilidade quanto a qualidade do monitoramento de todos os parâmetros de qualidade do produto ofertado dentro das normas e boas práticas.

Punibilidade: Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

Responsável: PABLO FERRAÇO ANDREÃO

CPF: 002.073.317-82

Cargo: Diretor de Engenharia e Meio Ambiente

Período: 11/11/2020 a 11/08/2023

Conduta: Deixou de adotar providências para evitar a reincidência de fornecimento de água com contaminantes acima dos limites máximos estabelecidos nas normas de saúde e não adotar boas práticas de monitoramento de qualidade da água tratada, quanto aos parâmetros ácidos haloacéticos (HAA) e Trihalometano (THM), em especial o THM que, como sabido (vide farta literatura), não deve ser medido somente na saída do tratamento e sim, concomitante em ponto da rede 24 horas após o líquido ser disponibilizado, visto que, em sua quase totalidade de testes, os valores de THM



tendem a aumentar nestes pontos de coleta em duas vezes ou mais em relação aos valores na saída do tratamento.

Nexo de causalidade: Ao não adotar as providências para sanar o problema da contaminação e fornecer água, às economias abastecidas pelas ETA's de Carapina e Reis Magos, com concentrações de ácidos haloacéticos (HAA) e Trihalometano (THM) acima dos permitidos pela Portaria GM/MS N° 888/2021, expôs a população ao risco de distúrbios digestivos além de risco cancerígeno do grupo IARC 2b, nos dias 25/05/2020, 14/04/2021, entre 07/06 e 12/07/2021 e entre 04/08 e 27/09/2021.

Excludentes de ilicitude: Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria a responsável ter conhecimento dos procedimentos de monitoramento do parâmetro THM que deve ter um acompanhamento, em pontos distintos de tempo e local, dentro da rede de distribuição de água, visando atender as normativas quanto a este parâmetro.

Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável se enquadra em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, considerando possuir, por atribuição do cargo, responsabilidade quanto a qualidade do monitoramento de todos os parâmetros de qualidade do produto ofertado dentro das normas e boas práticas.

Responsável: RODOLPHO GOMES CÓ

CPF: 053.985.707-65

Cargo: Diretor Operacional

Período: 10/01/2019 a 09/12/2021

Conduta: Deixou de adotar providências para evitar a reincidência de fornecimento de água com contaminantes acima dos limites máximos estabelecidos nas normas de saúde, agindo na metodologia de operação das estações de tratamento para evitar



que os índices de ácidos haloacéticos (HAA) e Trihalometano (THM), em especial o THM, extrapolassem os máximos permitidos pela legislação.

Nexo de causalidade: Ao não adotar as providências para sanar o problema da contaminação e fornecer água, às economias abastecidas pelas ETA's de Carapina e Reis Magos, com concentrações de ácidos haloacéticos (HAA) e Trihalometano (THM) acima dos permitidos pela Portaria GM/MS N° 888/2021, expôs a população ao risco de distúrbios digestivos além de risco cancerígeno do grupo IARC 2b, nos dias 25/05/2020, 14/04/2021, entre 07/06 e 12/07/2021 e entre 04/08 e 27/09/2021.

Excludentes de ilicitude: Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria a responsável ter conhecimento dos procedimentos de monitoramento do parâmetro THM que, quando detectado em índices elevados, agisse na operação da ETA a fim de sanar as causas de tal aumento no índice de THM. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável se enquadra em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, considerando possuir, por atribuição do cargo, responsabilidade quanto a assertividade no tratamento da água bruta para manter os índices de contaminantes dentro dos permitidos pela legislação, contribuindo para uma qualidade na oferta do produto água à população.

Punibilidade: Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

2.2.1 Relatório de Auditoria 15/2023-7

Na descrição deste tópico destacamos o(s) seguinte(s) trecho(s):

[...]2.2.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 02/01/2020 a 31/12/2022.

A Portaria GM/MS N° 2.914/2011 e a portaria GM/MS N° 888, de 4 de maio de 2021, determina que a Média móvel dos resultados da concentração de



Trihalometano (THM) presente na água que abastece as economias seja inferior a 0,1mg/L.

Dois itens da família dos THMs, o clorofórmio e o dibromoclorometano, subprodutos comuns da desinfecção da água, são classificados pela Internacional Agency for Research on Cancer (IARC) como cancerígeno do grupo 2b[15].

Conforme informações apresentadas pela Cesan constantes no Apêndice 233/2023-1 (Análise das respostas da Cesan ao Ofício 5.220/2023), não foram atendidos os limites da média móvel dos resultados da concentração de Trihalometano (THM) previstos na Portaria GM/MS Nº 2.914/2011 e na portaria GM/MS Nº 888/2021, ou seja a contaminação presente na água que abastece as economias estava acima dos limites permitidos na norma nos seguintes períodos:

- Carapina:
 - 25/05/2020
- Reis Magos:
 - 14/04/2021,
 - entre 07/06 e 12/07/2021 e
 - entre 04/08 e 27/09/2021.

A situação pode ser ainda mais grave em razão da insuficiência de precisão da Cesan sobre o local de coleta das amostras, informação necessária para afastar a possibilidade de um aumento de concentração do THM, fenômeno natural do contaminante que ocorre continuamente por um período de 24 horas após a saída da ETA.

[15] Sítio eletrônico visitado em 27/11/2023: <https://monographs.iarc.who.int/wp-content/uploads/2018/06/mono101-F07.pdf>

[...]

2.2.4 Causas

2.2.4.1 Inobservância da gestão operacional no cumprimento mínimo das normas técnicas vigentes acerca do processo executado.

2.2.5 Efeitos

2.2.5.1 Qualidade do bem público de primeira necessidade essencial a vida humana ofertado a população incompatível com determinações constantes na norma vigente.



Concentração de contaminante presente na água distribuídas às economias as tornam potencialmente carcinogênicas à população que a consome.

2.2.6 Evidências

Resposta Cesan ao ofício 5.220/2023 - principalmente os gráficos que a Cesan informa suas médias móveis de THM, presentes nas páginas 3 à 5 do Anexo 06028/2023-5. (ANEXO 06028/2023-5)

Análise da resposta da Cesan ao Ofício 5.220/2023 (APÊNDICE 00233/2023-1)

[...] 2.2.8 Conclusão do achado

Concluimos que as médias móveis dos resultados da concentração de Trihalometano (THM) presente na água que abastece as economias, conformes amostras informadas pela Cesan nos dias 25/05/2020, 14/04/2021, entre 07/06 e 12/07/2021 e entre 04/08 e 27/09/2021, estavam acima dos limites permitidos na Portaria GM/MS Nº 888/2021 e na Portaria GM/MS Nº 2.914/2011, expondo a população abastecida pela empresa ao risco cancerígeno do grupo IARC 2b, conforme apresentado na situação encontrada do presente achado.

Dessa forma, recomendamos que a Cesan execute procedimento interno de verificação das razões da qualidade de água vendida a população abaixo dos padrões normativos e planeje, execute e monitore as medidas saneadoras para restabelecer a qualidade do produto vendido a população.

2.2.9 Proposta de encaminhamento

A notificação (art. 358, III, do RITCEES)

Notificar o jurisdicionado por expor a população abastecida pelas ETAs de Carapina e Reis Magos ao risco cancerígeno do grupo IARC 2b, conforme apresentado na situação encontrada do presente achado e recomendar que a Cesan execute procedimento interno de verificação das razões da qualidade de água vendida a população abaixo dos padrões normativos e planeje, execute e monitore as medidas saneadoras para restabelecer a qualidade do produto vendido a população.

Orgão	Companhia Espírito Santense de Saneamento
CNPJ	28.151.363/00014-7
Encaminhamento	A notificação (art. 358, III, do RITCEES).



Conduta	Ultrapassou os limites máximos de contaminante previsto nas normas de saúde pública agravado pela ausência de um adequado plano operacional da Estação de Tratamento de Água, colocando em risco a saúde da população abastecida (crime previsto no art. 278 do Decreto lei - 2.848/1940 c/c os limites estabelecidos pelo Ministério da Saúde nos art.37 Portaria GM/MS Nº 2.914/2011 e no art.36 da Portaria GM/MS Nº 888/2021
Nexo de causalidade	Ao fornecer água com as concentrações de contaminantes abaixo do previsto nas normas sanitárias, contribuiu para incremento desarrazoado do risco a saúde da população.
Excludentes de ilicitude	Não foram constatadas excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.
Culpabilidade	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter conhecimento das legislações que tratam dos limites estabelecidos pelos órgãos de saúde pública no tratamento e fornecimento de água potável, bem como deveria ter adequado plano de operação e manutenção da ETA com os procedimentos previstos na legislação, tais como o plano de amostragem, as providências a serem adotadas na ocorrência de problemas operacionais, entre outros, de modo a possibilitar aos gestores e operadores a condução correta no fornecimento de água à população. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável não é culpável, ou seja, não reprovável, pois, por ter agido amparado em uma excludente de culpabilidade, não merece ser apenado pelo Tribunal, o que, segundo a jurisprudência da Corte nestes casos, a dispensa da obrigação de reparar o dano ao Erário, não cabendo, portanto, citá-lo.



Punibilidade	Exclusivamente, quanto a multa, foi constatada causa de extinção da punibilidade em razão que o agente público responderá por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de erro grosseiro, o que não resta provado. Por essa razão entendem-se que a pena deve se restringir a notificação da Cesan na pessoa de seu diretor presidente, diretor de operações, diretor de engenharia e meio ambiente, gerentes e fiscais responsáveis pela operação das ETAs de Carapina e Reis Magos nos exercícios de 2020 até 2022 e publicizado no acordão de conclusão do presente processo.
--------------	--

2.2.2 Resposta da Cesan

Na descrição deste tópico contido no Defesa/Justificativa 647/2024-1 e 35 peças complementares, do responsável, Sr. Rodolpho Gomes Có (diretor de operações), quanto a análise das respostas inéditas apresentadas pela defesa sobre os indícios de irregularidades, destacamos o(s) seguinte(s) trecho(s):

[...] 2. De início, observa-se que o requerido atuou como Diretor Operacional da CESAN, no período de 10/01/2019 a 09/12/2021, cingindo-se a apresentação de suas razões a esse período e aos temas que lhe competem.

[...]

21. Extraí-se da Revisão do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde (antiga Portaria MS 2914/2011), acima mencionada, que os Ácidos Haloacéticos e seus subprodutos, para que se tornem um perigo à saúde do consumidor, diferentemente do que foi apontado na ITI (ocorrência de distúrbios digestivos e risco cancerígeno do grupo IARC2b), determinados padrões de consumo devem ser observados:

(...) o consumo médio diário de 4 litros de água por dia durante toda a vida (70 anos); (ii) o nível mínimo de exposição associado ao efeito adverso observado (LOAEL); (iii) um fator de incerteza como margem de segurança no valor de 2.100; (iv) a dose abaixo da qual as pessoas poderiam estar expostas sem que ocorram danos à saúde (IDT); (v) o



peso corpóreo médio de 60 Kg; (vi) a viabilização de atendimento ao padrão nas ETAS; (vii) a eficácia da desinfecção e o pouco impacto sobre os riscos à saúde³.

(3) Revisão do Anexo XX da Portaria de Consolidação no 5 de 28 de setembro de 2017 do Ministério da Saúde (antiga Portaria MS N° 2914/2011) Tema II - Padrão de Potabilidade e Planos de Amostragem Desinfetantes e Produtos Secundários da Desinfecção Subsídios para Discussão e Orientações para Revisão Rafael Kopschitz Xavier Bastos | Universidade Federal de Viçosa (UFV) Bárbara Batista Porto | Universidade Federal de Viçosa (UFV) – NOVEMBRO 2018 - pg. 46.

39. Nota-se nos gráficos que a média móvel de THM e AHT e Momentaneamente acima do limite regular, porém essa condição não se perpetuou, indicando que a pré-oxidação pelo peróxido de hidrogênio surtiu efeitos positivos no tratamento da água e tem garantido o fornecimento da água dentro do padrão de potabilidade para THM e AHT.

Não identificamos outros temas inéditos a serem destacados nas defesas dos senhores Rodolpho Gomes Có (substituto da função de diretor operacional da Cesan do Sr. Thiago José Gonçalves Furtado) e outros⁷.

2.2.3 Análise

Na inicial é apresentada a situação de redução da qualidade da água de abastecimento a população abaixo dos níveis admissíveis em norma vigente e admoesta-se a empresa de saneamento a elaborar um plano de operação das ETAs conforme normas do setor.

No parágrafo 21 a defesa apresenta um estudo acadêmico publicado pelo ministério da saúde (Subsídios para Discussão e Orientações para Revisão) que defende que os riscos dos limites dos contaminantes acima da norma vigente identificados nas médias moveis acima do permitido nas amostras apresentadas pela Cesan não apresentam risco importante a saúde humana.

⁷ A saber: Defesa/Justificativa 646/2024-7 (Sr. Pablo Ferraço Andreão com 33 peças complementares), Defesa/Justificativa 656/2024-1 (Sr. Thiago José Gonçalves Furtado com 35 peças complementares), Resposta de Comunicação 794/2024-9 (Sr. Munir Abud Oliveira com uma peça complementar).



Esclarecemos que normalmente estudos acadêmicos nessa corte de contas tem menor prioridade frente a normas de saúde pública em vigência e não encontramos elementos suficientes para que uma exceção seja considerada no presente subitem analisado, redundando no entendimento que não foram apresentadas informações suficientes que permitam o afastamento da irregularidade.

Exclusivamente, quanto a responsabilização, conforme RA-15/2024, foi constatada causa de extinção da punibilidade (multa) em razão que o agente público responderá por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de erro grosseiro, o que não resta provado.

Entretanto, visando o melhor encaminhamento, sugerimos a alteração de notificação fundada no art. 358, III, do RITCEES para ciência dos responsáveis, com base no inciso II alínea a do artigo 2.º da Resolução TC nº 361, de 19 de abril de 2022⁸.

Dessa forma, sugerimos o afastamento das responsabilizações, mas ratificamos conclusivamente o entendimento da proposta inicial de encaminhamento sugerindo a cientificação da Cesan, na pessoa do seu diretor presidente, por abastecer população com produto com risco cancerígeno do grupo IARC 2b pelas ETAs de Carapina e Reis Magos, ou seja, nos manifestamos pela **manutenção da irregularidade** analisada no presente item.

2.3 A3(Q2) - Ausência do Poder de Polícia por parte do município de Cariacica (item 2.3 da ITI)

Critérios:

. Lei - 11.750⁹, DE 22 DE DEZEMBRO/2022, art. 1º.

⁸ ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. Diário de Contas. Atos do Plenário/Atos Normativos. Resolução n. 361/2022-7. Dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <https://diario.tcees.tc.br/edicao/2022/04/20/atos-plenario/atos-normativos-plenario/noticia/32300> . Acesso em: 12/07/2024.

⁹ Art. 1º Ficam as empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico, no Estado do Espírito Santo, obrigadas a promoverem a ligação ao sistema de saneamento dos imóveis que não efetuaram a ligação de sua residência ou comércio à referida estrutura oferecida pelas empresas.

Parágrafo único. A ligação ao sistema de saneamento nos termos do caput deste artigo será efetuada pelas empresas após o decurso do procedimento de fiscalização e de notificação para regularização, efetuada pelas respectivas Secretarias de Meio Ambiente dos municípios.



- . Decreto - Municipal-Cariacica 178/2022.
- . Lei - Municipal-Cariacica 6.405/2019.
- . Lei complementar - Municipal-Cariacica 79/2018, art. 144.

Responsável: LUCIANA TIBÉRIO GOMES

CPF: 086.965.117-00

Cargo: Secretária Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente

Período: janeiro de 2021 até a presente data

Conduta: Deixar de aplicar o poder de polícia de maneira eficaz e eficiente, em cumprimento a Lei Estadual 11.750/2022 e à legislação municipal existente (Lei Complementar n° 79/2018, Decreto n° 76/2019, Lei Municipal n° 178/2022) em relação ao acompanhamento dos imóveis tidos como factíveis, após as notificações emitidas, de maneira a verificar o cumprimento destas pelos notificados e posterior ações, para fazer cumprir, aqueles que assim não o fizeram.

Nexo de causalidade: Ao não exercer o poder de polícia de maneira eficiente e eficaz contribui para que os efluentes domésticos, mesmo quando possuem pré-tratamentos ineficazes (fossa e filtro) continuem a serem lançados nas redes de drenagem pluvial, acarretando impacto considerável nos locais de deságue destas redes causando poluição do meio ambiente e riscos à saúde pública.

Excludentes de ilicitude: Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível da responsável adotar conduta diversa da adotada, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria a responsável, ter conhecimento dos imóveis factíveis não ligados à rede de esgoto, conforme listagem disponibilizada no sítio eletrônico da Cesan, fazer aplicar as legislações, inclusive



municipais, quanto ao despejo de esgoto em solo, redes pluviais ou cursos de água, considerando suas datas de publicações e vigência. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável se enquadra em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, considerando possuir atribuição legal para fazer cumprir as legislações e fácil acesso à listagem dos imóveis factíveis não ligados a rede pública de esgoto sanitário. Portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.

Punibilidade: Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

2.3.1 Relatório de Auditoria 15/2023-7

Na descrição deste tópico destacamos o(s) seguinte(s) trecho(s):

[...] 2.3.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/01/2022 a 30/10/2023.

Para o desenvolvimento desta fiscalização, foi enviado aos responsáveis envolvidos o Ofício de Requisição 4981/2023-6 com as seguintes solicitações de informações e/ou documentos relacionados à verificação/fiscalização das ligações de factíveis no município:

- Normas municipais sancionadoras de ligações factíveis/irregulares na rede de esgoto;
- Registro das notificações de factíveis não ligadas a rede de esgoto relativas ao exercício de 2022 e 2023;
- Registro das economias factíveis que não atenderam as notificações relativas ao exercício de 2022 e 2023;
- Ofício a Cesan informando a relação das economias factíveis que não atenderam as notificações relativas ao exercício de 2022 e 2023 em cumprimento a Lei estadual 11.750/2022 e,
- Relação dos secretários municipais de meio ambiente e responsáveis pela fiscalização nos exercícios de 2022 e 2023 (incluindo as portarias de nomeação e CPF).



Analisando as documentações recebidas do município de Cariacica, relacionadas aos tópicos solicitados, passamos a descrever as situações encontradas:

O Ofício foi respondido pela Secretaria de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente (SEMDEC)

Quanto à normatização sancionadora de factíveis solicitada no item 1 do Ofício de requisição citado, informaram as seguintes normas:

- Lei Complementar nº 79 de 27 de dezembro de 2018 – Código Municipal de Meio Ambiente;
- Decreto nº 76 de 6 de maio de 2019;
- Lei nº 6.405 de 28 de junho de 2022 – Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Decreto Municipal 178, de 28 de junho de 2022 - Regulamenta o Art. 144 da Lei Complementar nº 79/2018

O Art. 144 da Lei Complementar nº 79 de 2018 prevê a obrigatoriedade de realização da ligação do esgoto dos domicílios à rede de coleta:

Art. 144. Toda e qualquer edificação, industrial, comercial ou residencial, fica obrigada a ligar o esgoto doméstico no sistema público de esgotamento sanitário, mediante disponibilidade deste.

Parágrafo único. Na ausência de redes coletoras de esgoto não serão adotadas soluções individuais de tratamento e destinação final dos esgotos sanitários, conforme normas técnicas vigentes, ficando proibida a ligação destes na rede de drenagem pluvial sem prévio tratamento.

O Decreto 178 de 28 de junho de 2022, regulamenta o Art. 144 da Lei Complementar nº 79 de 27 de dezembro de 2018 e, em seu Art. 1º, consta a seguinte orientação:

Art. 1º É obrigatório a ligação dos esgotos de todas as edificações permanentes urbanas, onde houver sistema público de coleta de esgotamento sanitário implantado, sujeitando o proprietário ou possuidor da edificação ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

[...]



Art. 2º. Os proprietários ou possuidores dos imóveis terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizar as ligações de seus imóveis no sistema público de coleta de esgotamento sanitário já implantado, a partir da vigência deste Decreto.

Ante a publicação deste Decreto, em 2018, o município já poderia iniciar as notificações junto aos proprietários para que procedessem as ligações de seus efluentes sanitários à rede coletora, procedendo, desde já, esta fiscalização.

Com a publicação da Lei Estadual 11.750/2022, ordenou-se estes procedimentos, de forma que os municípios já podem se organizar, de forma objetiva, para a solução das ligações de seus imóveis factíveis.

Em pesquisa ao site da Cesan, encontramos, como obrigação dada pela Resolução N° 16 da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP), a publicação de lista com domicílios com rede de coleta e tratamento de esgoto disponível e não ligados à rede. Desta lista, extraímos a informação de que o município possui 10.563 unidades [16] de factíveis, ou seja, domicílios aptos a ligarem seus esgotos à rede coletora, que ainda não realizaram esta ligação.

Em atenção ao item 2 do Ofício de Requisição, informaram que, não obstante o Decreto Municipal 178/2022 obtivemos a seguinte resposta:

No que compete a presente questão, além do Decreto Municipal 178, promulgado em 28 de junho de 2022, esta pasta municipal vem realizando ações de fiscalização nos imóveis factíveis fornecidos em listagem emitida pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN. Nas referidas ações se verificou que as listagens de factíveis fornecida pela CESAN se encontram, em grande parte, desatualizadas uma vez que alguns imóveis apontados já se encontram ligados na rede.

Também foi verificado por esta municipalidade que as listagens de factíveis fornecidas pela CESAN muitas vezes encontram divergência no que concerne ao endereço dos imóveis factíveis, uma vez que a matrícula junto a concessionária não se encontra alinhado ao disposto no Plano de Ordenamento Territorial de Cariacica, publicado no ano 2014.

Todavia, vem sendo realizadas notificações para os imóveis que de fato não se encontram ligados na rede e que contam com proprietário no local para recebimento do documento. O registro das notificações deste factíveis segue no Anexo I do presente ofício.

Informa ainda que a pasta está providenciando concurso público para aumento do efetivo e melhoria desta fiscalização, além de prever convênio



com a Cesan para que consiga um melhor controle das ligações dos factíveis notificados que não regularizaram a sua situação.

Quanto às informações de notificações, enviadas em anexo ao ofício resposta, verificamos que foram 41 unidades de factíveis não ligados à rede coletora, ante um total de 10.563 economias informado pela concessionária em seu site.

Quanto ao registro das economias de factíveis que não atenderam à notificação, não houve disponibilização destes, pois segundo informações da municipalidade, está em andamento a elaboração de convênio com a concessionária para a entrega das notificações, assim como a verificação da realização das ligações pelos domicílios. Não há notícia de que este convênio tenha sido celebrado até a presente data.

Assim como não há controle de que as economias notificadas fizeram as ligações, também não foi disponibilizado nenhuma correspondência emitida à concessionária Cesan informando as ligações que efetivamente fizeram as suas ligações e/ou deveriam ser executadas pela concessionária, conforme determina a Lei Estadual 11.750/2022 em seu Art. 1º:

Art. 1º Ficam as empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico, no Estado do Espírito Santo, obrigadas a promoverem a ligação ao sistema de saneamento dos imóveis que não efetuaram a ligação de sua residência ou comércio à referida estrutura oferecida pelas empresas.

Ante este cenário, entende-se que o município incorre em impropriedade por não exercer o poder de polícia para acompanhar, de forma eficaz e eficiente, as ligações das economias factíveis, disponibilizadas pela concessionária, com base na legislação municipal já existente e, tampouco, na recentemente sancionada pelo Governo Estadual. Esta ação deve ser implementada com urgência visto o fato de ocorrência de poluição dos mananciais onde as redes de drenagem estão desembocando, acarretando danos severos ao meio ambiente e à população em termos de saúde pública, uma vez que há pessoas que se utilizam de pescados e crustáceos que vivem em áreas em que há o escoamento destas águas de drenagem pluvial.

[16] Conforme consulta a Tabela de Factíveis no site da Cesan, acessando Agência Virtual/três barras menu superior esquerdo/meu esgoto/imóveis não ligados ao SES, em 17/02/2023

[...]

2.3.4 Causas



2.3.4.1 Insuficiência de iniciativa dos gestores/gerentes ao tomarem conhecimento das notificações emitidas pela Cesan indicando ausência de ligação do esgotamento sanitário da economia a rede de esgoto operacional.

A ausência de um acompanhamento eficaz e objetivo por parte do município, seja junto aos munícipes, seja junto à concessionária, quanto aos factíveis, relacionado aos procedimentos legais seguintes ao não acatamento das notificações em atendimento a Lei Estadual 11.750/2022.

2.3.5 Efeitos

2.3.5.1 Dano ambiental e a saúde da população

O despejo de efluentes sanitários domésticos e comerciais em rede de drenagem pluvial, acarreta sérios danos ao ambiente onde estas redes são lançadas, que normalmente são um córrego, áreas brejosas ou até mesmo em ambiente marinho.

Tais lançamentos quando contaminados pelos efluentes domésticos, que, mesmo passando pelos processos de tratamento convencionais, ou seja, fossa e filtro, não possuem controle sobre sua eficácia, o que compromete a qualidade destes lançamentos nas redes públicas de drenagem pluvial. Isto quando não são lançados diretamente, sem passar por estes referidos tratamentos.

Ao final, as redes de drenagem acabam por lançar uma carga poluente por vezes muito superior à capacidade de depuração do local de lançamento, contribuindo para uma piora no ambiente, tanto em relação à carga de matéria orgânica quanto de outros parâmetros tais como coliformes e bactérias transmissoras de doenças de veiculação hídrica.

2.3.6 Evidências

Ofício Resposta Cariacica (ANEXO 00670/2024-1)

Anexo 1 Ofício Resposta Cariacica (ANEXO 00672/2024-1)

Anexo 2 Ofício resposta Cariacica (ANEXO 00673/2024-4)

Anexo 4 Ofício resposta Cariacica (ANEXO 00674/2024-9)

[...]

2.3.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar a PM de Cariacica que, no prazo de 180 dias, na pessoa da Sra. LUCIANA TIBÉRIO GOMES (Secretária Municipal de Desenvolvimento da



Cidade e Meio Ambiente), ou quem vier a substituí-la na função, para que execute, pelos meios que melhor convier, as notificações das economias listadas como factíveis para que providenciem a ligação do imóvel à rede coletora de esgoto nos termos previstos na lei, mantendo arquivo atualizado destas notificações e procedimentos legais posteriores, em caso de não atendimento, incluindo ainda, arquivos das providências, referente aos factíveis, que foram notificados à concessionária para efeito de cumprimento ao Art. 1º da Lei 11.750/2022.

Responsável:

Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente de Cariacica - 27.150.549/00089-5 [...]

2.3.2 Resposta de Cariacica

Na descrição deste tópico contido na Defesa/Justificativa 651/2024-8 e 4 peças complementares, da responsável, Sra. Luciana Tibério Gomes (Secretária de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente), quanto a análise das respostas inéditas apresentadas pela defesa sobre os indícios de irregularidades, destacamos o(s) seguinte(s) trecho(s):

[...] Cumpre ressaltar que, até o presente momento, o corpo fiscal realizou 458 diligências em imóveis/residências factíveis. Todavia, das 458 visitas, 241 notificações foram entregues e em 217 imóveis/residências os proprietários ou responsáveis se encontravam ausentes, inviabilizando a lavratura de autuação no momento.

[...]

Assim, visando tornar mais célere e efetiva a autuação do poder de polícia para tal questão, o convênio para acesso dos servidores municipais ao sistema "Se Liga na Rede" já foi publicado em Diário Oficial do Estado do Espírito Santo - DIO/ES em 7 de maio do corrente ano, na forma de Convênio de Cooperação Técnica 002/2023, conforme ANEXO II. [...]

Ainda buscando não se manter inerte perante tal questão, esta pasta municipal publicou, em 20 de fevereiro do corrente ano, por meio da Edição nº 2297 do Diário Oficial do Município de Cariacica, Edital de Notificação ordenando que 6.803 factíveis providenciem, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a ligação junto a rede pública de coleta de esgoto, conforme ANEXO III.



Não obstante, visando somar as ações já em andamento para cobrança das ligações de factíveis, essa pasta municipal iniciou pesquisa de mercado para promover contratação de serviço de entrega correspondencial de notificação para todos os factíveis existentes no município de Cariacica até o findar do prazo de 180 (cento e oitenta) dias proposto junto ao Relatório de Auditoria 00015/2023-7.

[...]

2.3.3 Análise

Considerando as 8.546 economias factíveis apresentadas pela Prefeitura Municipal de Cariacica (PMC), ainda que 241 notificações (não foi especificado se eram matrículas ou economias) entregues pessoalmente sejam de economias diferentes das 6.803 matrículas notificadas via diário oficial, restam ainda 1.502 economias sem quaisquer providências de notificação.

Não obstante, do sistema de controle da Cesan¹⁰, inicialmente o RA-15/2023 identificou 10.563 economias com rede disponível e com atualização da empresa de saneamento em 01/07/2024, restam 10.069 economias com rede disponível, indicando efetiva, porém discreta, melhoria do processo de regularização.

Por ainda restarem 1.502 economias sem quaisquer providências de notificação entendemos que não se pode afastar o achado de irregularidade apontado na inicial.

Considerando que o citado deixou de observar o dever de cuidar do meio ambiente, mesmo possuindo instrumentos legais para fazê-lo e que não trouxe elementos capazes de demonstrar que não houve falta grave no exercício da função quanto à irregularidade, resta mantida a responsabilização.

Dessa forma, além da responsabilização, ratificamos conclusivamente o entendimento da necessidade gerencial de aprimoramento, conforme proposta inicial de encaminhamento de determinação de regularização ao jurisdicionado, uma vez que continua se verificando a necessidade de que a PMC notifique as economias (ou matrículas explicitamente vinculadas as economias) não ligadas a rede de

¹⁰ Visitado em 10/07/2024 em <https://tfm.sistemas.cesan.com.br/files/gis/factiveis.xlsx>



esgotamento sanitário, razão pela qual nos manifestamos pela **manutenção da irregularidade** analisada no presente item.

2.4 A4(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Vitória (item 2.4 da ITI)

Crítérios:

- . Lei - 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018/2018, art. 6, VII.
- . Resolução - ARSP/ES 16/2017, art.2º, §3º.
- . Decreto - Municipal-Vitória 10.023/1997, art. 16, XIX.
- . Lei - 11.750, DE 22 DE DEZEMBRO/2022, art. 1º.
- . Lei - Municipal-Vitória 8.805/2015, art. 6-A, §4º.

Responsável: TARCÍSIO JOSÉ FOEGER

CPF: 077.819.757-31

Cargo: Secretário Municipal de Meio Ambiente

Período: janeiro de 2021 até a presente data

Conduta: Deixar de aplicar o poder de polícia de maneira eficaz e eficiente, em cumprimento a Lei Estadual 11.750/2022 e à legislação municipal existente (Leis Municipais n° 13.709/2018, 8.805/2015 e Decreto n° 10.023/1997) em relação ao acompanhamento dos imóveis tidos como factíveis, após as notificações emitidas, de maneira a verificar o cumprimento destas pelos notificados e posterior ações, para fazer cumprir, aqueles que assim não o fizeram.

Nexo de causalidade: Ao não exercer o poder de polícia de maneira eficiente e eficaz contribui para que os efluentes domésticos, mesmo quando possuem pré-tratamentos ineficazes (fossa e filtro) continuem a serem lançados nas redes de drenagem pluvial,



acarretando impacto considerável nos locais de deságue destas redes causando poluição do meio ambiente e riscos à saúde pública.

Excludentes de ilicitude: Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável adotar conduta diversa da adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável, ter conhecimento dos imóveis factíveis não ligados à rede de esgoto, conforme listagem disponibilizada no sítio eletrônico da Cesan, fazer aplicar as legislações, inclusive municipais, quanto ao despejo de esgoto em solo, redes pluviais ou cursos de água, considerando suas datas de publicações e vigência. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável se enquadra em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, considerando possuir atribuição legal para fazer cumprir as legislações e fácil acesso à listagem dos imóveis factíveis não ligados a rede pública de esgoto sanitário. Portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.

Punibilidade: Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

2.4.1 Relatório de Auditoria 15/2023-7

Na descrição deste tópico destacamos o(s) seguinte(s) trecho(s):

[...] 2.4.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/01/2022 a 30/10/2023.

Em 19/10/2023 foi solicitado através do Ofício 4.988/2023-8 a PMV as seguintes informações:

- Normas municipais sancionadoras de ligações factíveis/irregulares na rede de esgoto,
- Registro das notificações de factíveis não ligadas a rede de esgoto relativas ao exercício de 2022 e 2023,



- Registro das economias factíveis que não atenderam as notificações relativas ao exercício de 2022 e 2023,
- Ofício a Cesan informando a relação das economias factíveis que não atenderam as notificações relativas ao exercício de 2022 e 2023 em cumprimento a lei estadual 11.750/2022 e
- Relação dos secretários municipais de meio ambiente e responsáveis pela fiscalização nos exercícios de 2022 e 2023 (incluindo as portarias de nomeação e CPF).

Em resposta ao ofício de 19/10/2023 a PMV enviou as informações contidas no Anexo 587/2024-3. Quanto a adequação das notificações de regularização, destacamos:

O Contrato de Programa 29082016, em sua Cláusula Sétima, item 7.1, alínea j, determina que a Cesan disponibilize ao município a plataforma Se Liga Na Rede, ou outra que a substitua, contendo endereço e nome do proprietário/usuário para que o município possa desempenhar seu papel fiscalizador quanto aos imóveis não interligados à rede coletora de esgoto disponível.

[...]

É importante salientar que os dados disponibilizados quinzenalmente no sítio eletrônico da concessionária, através do link <http://tfm.sistemas.cesan.com.br/files/gis/factiveis.xlsx>, em que pese indiquem os imóveis factíveis e não interligados, não são suficientes para que a Gerência de Fiscalização lavre as sanções administrativas, diante da ausência de dados sensíveis, como localização, CPF, CNPJ, entre outros.

A PMV citou o Contrato de Programa 29082016, mas não o apresentou. No sítio eletrônica a Cesan encontramos o arquivo Contrato de Programa 29062018 CESAN/Vitoria, em que se confirma as alegações da PMV, em que destacamos:

j) disponibilizar ao MUNICÍPIO a plataforma denominada Se Liga Na Rede, ou outra que a substitua, contendo endereço e nome do proprietário e/ou usuário, e a situação cadastral dos usuários situados no Município de Vitória, incluindo os que não estejam interligados à rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, para os fins previstos na Cláusula Oitava, item 8.1, alínea “h”;



Cumpra esclarecer que a LGPD proíbe a divulgação pública de endereços e responsáveis pela economia, nesse sentido e de forma mais específica, a resolução 16/17 da ARSP traz a seguinte vedação:

Art. 2º. Os endereços dos imóveis factíveis serão divulgados no sítio eletrônico do prestador de serviços para consulta dos interessados.

[...]

§3º. Quando o usuário titular não for ente público, fica proibida a divulgação do seu nome e das demais informações pessoais constantes no cadastro comercial do prestador de serviços.

Em pesquisa ao site da Cesan, encontramos, como obrigação dada pela Resolução ARSP N° 16 de 29/09/2017, a publicação de lista com domicílios factíveis não ligados à rede de esgoto.

Dessa forma, explicita-se a necessidade de que nas versões futuras do contrato de programa do município de Vitória com a concessionária da água e esgoto retifique a obrigação de publicidade em plataforma de acesso público de informação que relacionem endereços aos proprietários e/ou usuários. Ratifica-se essa necessidade em razão da quantidade de imóveis factíveis comunicados pela Cesan em 29/01/2014 que totalizam 8.513, caracterizando uma demanda urgente a ser providenciada pela PMV.

Não obstante, as informações fornecidas pela CESAN, que contém localidade, número e coordenada geográfica (com adequada precisão), são suficientes para que a prefeitura acesse seu cadastro interno territorial e proceda a notificação do responsável pelo imóvel factível não ligado à rede de coleta, não se verificando nas alegações apresentadas motivos suficientes para que a PMV não proceda a fiscalização.

O jurisdicionado respondeu ofício de submissão no Anexo 955/2024-4 ratificando a percepção de imóveis informados pela Cesan como factíveis somam no ano de 2022 a 23/10/2023 num total de 372 imóveis factíveis. Embora tenha sido argumentado que o padrão de informação que desejam receber da Cesan não cumpre a Lei Geral de Proteção de Dados, o jurisdicionado ratifica a necessidade de receber os endereços factíveis com o nome do responsável pela economia, a despeito das informações cruzáveis que possuem em seu cadastro municipal imobiliário.

Ante este cenário, entende-se que o município incorre em irregularidade por não exercer o poder de polícia para acompanhar, de forma eficaz e eficiente, as ligações das economias factíveis, disponibilizadas pela concessionária,



com base na legislação municipal já existente e, tampouco, na recentemente sancionada pelo Governo Estadual. Esta ação deve ser implementada com urgência visto a possibilidade de ocorrência de poluição dos mananciais onde as redes de drenagem estão desembocando, com a possibilidade de danos severos ao meio ambiente e à população em termos de saúde pública, uma vez que há banhistas e pessoas que se utilizam de pescados e crustáceos que vivem em áreas em que há o escoamento destas águas de drenagem pluvial

[...]

2.4.4 Causas

2.4.4.1 Insuficiência de iniciativa dos gestores/gerentes ao tomarem conhecimento das notificações emitidas pela Cesan indicando ausência de ligação do esgotamento sanitário da economia a rede de esgoto operacional.

2.4.5 Efeitos

2.4.5.1 Dano ambiental e a saúde da população

2.4.6 Evidências

Resposta PMV ao ofício 4.988/2023 (Anexo 587/2024-3) (ANEXO 00587/2024-3)

2.4.7 Esclarecimentos do fiscalizado

Identificou-se por parte desta auditoria restrições ou condições específicas que limitaram a aplicação e que se ativeram a um município da amostra (Vitória). Essas limitações dizem respeito a definição dos critérios de auditoria que foram mencionados no Ofício de Submissão 520/2024-1 (elaborado a partir da análise da Resposta PMV ao ofício 4.988/2023 (Anexo 587/2024-3) e trataram somente da importância do aprimoramento do jurisdicionado quanto a necessidade do jurisdicionado harmonizar sua normativa municipal quanto a proteção de dados da população, em especial ao art. 6, VII da lei federal 13.709, de 14 de agosto de 2018 e art. 2, §3º da Resolução - ARSP/ES 16/2017.

No entanto não foi cientificado no ofício de submissão citado anteriormente outros critérios importantes que dizem respeito a obrigação do jurisdicionado em notificar as economias não ligadas a redes coletoras factíveis, nos termos do parágrafo único do art.1º da lei estadual nº 11.750, de 22 de dezembro de 2022, assim como as obrigações dos munícipes em realizar a ligação de fatíveis expressas no §4º do art.6-A[1] da lei municipal n.º 8.805/2015 e no



parágrafo XIX do artigo 16[2] do Decreto Municipal n.º 10.023/1997, afins ao tema.

O jurisdicionado respondeu ofício de submissão no Anexo 955/2024-4 ratificando a percepção de imóveis informados pela Cesan como factíveis somam no ano de 2022 a 23/10/2023 num total de 372 imóveis factíveis. Embora tenha sido argumentado que o padrão de informação que desejam receber da Cesan não cumpre a Lei Geral de Proteção de Dados, o jurisdicionado ratifica a necessidade de receber os endereços factíveis com o nome do responsável pela economia, a despeito das informações cruzáveis que possuem em seu cadastro municipal imobiliário.

[1] Art. 6º É de responsabilidade da Concessionária do serviço público de coleta, tratamento e destinação do esgoto doméstico apresentar solução técnica para as edificações situadas em locais onde seja tecnicamente inviável a ligação padrão na rede pública coletora de esgoto doméstico, mediante aprovação prévia da Secretaria de Meio Ambiente.

[...]

§ 4º A interligação padrão dos imóveis factíveis, sejam esses residenciais, comerciais, industriais ou públicos, é de responsabilidade de seus proprietários.

[2] Art. 16 - Considera-se infração grave:

[...]

XIX - deixar de ligar o esgoto doméstico ao sistema público de esgotamento sanitário;

Foi dada ciência ao Controle Interno do teor do presente achado.

2.4.8 Conclusão do achado

O Município de Vitória, apesar de possuir legislação que obrigue os proprietários dos imóveis factíveis a realizarem as suas ligações, verifica-se 8.577 economias sem a respectiva ligação de seus efluentes domésticos à rede de esgoto existente informadas pela Cesan através do sítio eletrônico <https://tfm.sistemas.cesan.com.br/files/gis/factiveis.xlsx> em 15/2/2024 em discrepância com o controle do município de Vitória que informam para o período de 2022 a 23/10/2023 um total de 372 imóveis factíveis, expondo a necessidade urgente do jurisdicionado aprimorar seu tratamento de informações sobre o tema.



Por fim, sobre a alegação do município de Vitória acerca da incompletude de informações da Cesan a respeito dos factíveis, concluímos pela insuficiência de motivos para que a Secretária de Municipal de Meio Ambiente de Vitória não utilize o cadastro de fatíveis fornecido pela Cesan e sugerimos que num prazo de 180 dias o município de Vitória execute dentro das normas previstas as notificações para instalação das economias aptas a se ligarem a rede de esgoto.

2.4.9 Proposta de encaminhamento

2.4.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar a PM Vitória que, no prazo de 180 dias, na pessoa do Sr. TARCÍSIO JOSÉ FÖEGER (Secretário Municipal De Meio Ambiente), ou quem vier a substituí-lo na função, para que execute as notificações das economias com esgotamento factíveis para que providencie a ligação do imóvel a rede coletora de esgoto nos termos dos critérios normativos expressos no presente achado.

Responsável:

Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vitória - 27.142.058/00187-4 2.5

2.4 A4(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Vitória. [...]

2.4.2 Análise

O responsável do presente subitem é revel, não obstante, do sistema de controle da Cesan¹¹, com atualização da empresa de saneamento de 01/07/2024, restam 8.700 economias com rede disponível (uma quantidade superior a fase inicial do presente processo), mas sem ligação. Não encontramos no processo e em outras bases de dados, informações fiáveis se houve alguma notificação por parte do município.

Considerando que o citado deixou de observar o dever de cuidar do meio ambiente, mesmo possuindo instrumentos legais para fazê-lo e que não trouxe elementos capazes de demonstrar que não houve falta grave no exercício da função quanto à irregularidade, resta mantida a responsabilização.

¹¹ Visitado em 10/07/2024 em <https://tfm.sistemas.cesan.com.br/files/gis/factiveis.xlsx>



Dessa forma, além da responsabilização, ratificamos conclusivamente o entendimento da necessidade gerencial de aprimoramento, conforme proposta inicial de encaminhamento de determinação de regularização ao jurisdicionado pela necessidade de que a Prefeitura Municipal de Vitória notifique as economias (ou matrículas explicitamente vinculadas as economias) não ligadas a rede de esgotamento sanitário, razão pela qual nos manifestamos pela **manutenção da irregularidade** analisada no presente item.

2.5 A5(Q2) - Ausência de Poder de Polícia por parte do município de Fundão (item 2.5 da ITI)

Critérios:

- . Lei - 11.750, DE 22 DE DEZEMBRO/2022, art. 1º.
- . Lei - Municipal-Fundão 1033/2015.
- . Lei - Municipal-Fundão 1193/2019, art. 1º, XLII.
- . Resolução - ARSP/ES 16/2017, art.2º, §3º.

Responsável: JEFFERSON GOMES OLIVEIRA

CPF: 087.806.217-32

Cargo: Secretário Municipal de Meio Ambiente

Período: 13/07/2022 até a presente data

Conduta: Deixar de aplicar o poder de polícia de maneira eficaz e eficiente, em cumprimento a Lei Estadual 11.750/2022 e à legislação municipal existente (Leis Municipais n º 1.033/2015 e 1.193/2019) em relação ao acompanhamento dos imóveis tidos como factíveis, após as notificações emitidas, de maneira a verificar o cumprimento destas pelos notificados e posterior ações, para fazer cumprir, aqueles que assim não o fizeram.



Nexo de causalidade: Ao não exercer o poder de polícia de maneira eficiente e eficaz contribui para que os efluentes domésticos, mesmo quando possuem pré-tratamentos ineficazes (fossa e filtro) continuem a serem lançados nas redes de drenagem pluvial, acarretando impacto considerável nos locais de deságue destas redes causando poluição do meio ambiente e riscos à saúde pública.

Excludentes de ilicitude: Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável adotar conduta diversa da adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável, ter conhecimento dos imóveis factíveis não ligados à rede de esgoto, conforme listagem disponibilizada no sítio eletrônico da Cesan, fazer aplicar as legislações, inclusive municipais, quanto ao despejo de esgoto em solo, redes pluviais ou cursos de água, considerando suas datas de publicações e vigência. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável se enquadra em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, considerando possuir atribuição legal para fazer cumprir as legislações e fácil acesso à listagem dos imóveis factíveis não ligados a rede pública de esgoto sanitário. Portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa."

Punibilidade: Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

2.5.1 Relatório de Auditoria 15/2023-7

Na descrição deste tópico destacamos o(s) seguinte(s) trecho(s):

[...] 2.5.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/01/2022 a 30/10/2023.

Os Ofícios de apresentação da equipe e de requisição, documentos Nos 4963/2023 e 4981/2023, respectivamente, foram enviados para o Prefeito Municipal e para a Corregedoria Municipal em 20/10/2023.



No Ofício de Requisição 4981/2023-6 foram solicitadas as seguintes informações e/ou documentos relacionados à verificação/fiscalização das ligações de factíveis no município:

- Normas municipais sancionadoras de ligações factíveis/irregulares na rede de esgoto;
- Registro das notificações de factíveis não ligadas a rede de esgoto relativas ao exercício de 2022 e 2023;
- Registro das economias factíveis que não atenderam as notificações relativas ao exercício de 2022 e 2023;
- Ofício a Cesan informando a relação das economias factíveis que não atenderam as notificações relativas ao exercício de 2022 e 2023 em cumprimento a Lei estadual 11.750/2022 e,
- Relação dos secretários municipais de meio ambiente e responsáveis pela fiscalização nos exercícios de 2022 e 2023 (incluindo as portarias de nomeação e CPF).

Não recebido retorno do jurisdicionado, em 01/11/2023 foi reenviado os mesmos ofícios, via e-mail, agora para o setor de contabilidade e novamente para a Corregedoria municipal, desta vez informando da necessidade de retornar com as documentações solicitadas no Ofício 4981/2023, estendendo o prazo para retorno por mais cinco dias.

Após este prazo, ainda sem retorno do jurisdicionado, enviamos o Ofício de Alerta N° 5289/2023, desta vez para os e-mails do Prefeito, Corregedoria, Contabilidade e Recursos Humanos da Prefeitura.

Estes endereços foram utilizados tendo em vista que o e-mail informado no site do município referente à Secretaria de Meio Ambiente estava retornando com a informação de inexistente e a Corregedoria seria responsável pelo Controle Interno do município.

Por fim, em 08/11/2023, a Corregedoria municipal nos responde nos seguintes termos:

Acusamos o recebimento do expediente, ao tempo em que este controle interno informa que por se tratar de matéria afeta à Secretaria de Meio Ambiente e a Secretaria de Obras deste Município, desde o primeiro e-mail recebido no dia 20/11/2023, fizemos contato pessoal e a remessa para essas Secretarias solicitando o cumprimento do que se requer. De igual forma,



fizemos o alerta referente a reiteração enviada no dia 1º/11/2023 para ambas Secretarias.

Assim, com nossas escusas pelo não cumprimento a tempo do que foi solicitado a esta municipalidade, informo que fazemos nessa ocasião nova remessa às Secretarias envolvidas e procederemos novas diligências para que cumpram o que se requer.

Isto posto em 09/11/2023, recebemos o Ofício OF.PMF/SEMOB/Nº 411/2023 informando-nos sobre o retorno dos Ofícios conforme segue:

Cumprimentando-o, informo que no dia 01/11/2023, às 14h49min, foi encaminhado a esta Secretaria um e-mail contendo um prazo de 05 (cinco) dias para o envio da documentação solicitada em e-mail anterior, ocorre que no dia 02/11/2023 (quinta-feira) a 05/11/2023 (domingo) se deu o feriado de Finados em conjunto com o ponto facultativo e posteriormente o final de semana, não havendo expediente na Prefeitura Municipal de Fundão/ES durante esse período.

O e-mail foi aberto e visualizado por esta Secretaria no dia 08/11/2023, a qual tomou ciência e acusou o respectivo recebimento, no horário de 08h56min, conforme e-mail que anexo ao presente Ofício. De prontidão, lamentamos a ausência de respostas por parte da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, acreditamos que houve uma falha de comunicação entre os setores.

Em relação ao Ofício nº 04982/2023-1, segue as informações solicitadas:

As normas municipais sancionadoras de ligações factíveis/irregulares na rede de esgoto no município de Fundão/ES são: Lei nº 1.033/2015 (Plano Diretor Municipal - PDM) e a Lei nº 1.193/2019, em seu art. 1º, inciso XLII.

- A SEMOB não possui controle de notificações expedidas as residências não ligadas a rede de esgoto relativas ao ano de 2022 e 2023. É importante destacar que Fundão Sede e Timbuí não possuem rede de esgoto.
- A própria CESAN possui controle da relação das economias factíveis no município de Fundão/ES.



- Quem poderá fornecer a relação de Secretários Municipais de Meio Ambiente, bem como os responsáveis pela fiscalização nos exercícios de 2022 e 2023 será a própria Secretaria de Meio Ambiente.

Destaco ainda que no ano de 2023, fomos instados pelo Ilustre Representante do Ministério Público do Município de Fundão/ES, através do ofício nº 185/2023, em conjunto com uma planilha fornecida pela própria CESAN, a expedir Notificações Extrajudiciais aos munícipes da regido de Praia Grande/ES.

A notificação acima informada possuía o seguinte conteúdo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÃO DE LIGAR O IMÓVEL NA REDE PÚBLICA DE COLETA DE ESGOTOS.

Tendo em vista o Ofício nº 185 do Ministério Público do Estado do Espírito Santo — MPES, expedido através da Promotoria de Justiça de Fundão- ES e recebido nesta Municipalidade juntamente com o levantamento realizado pela CESAN — Companhia Espírito Santense de Saneamento, foi constatado que este imóvel ainda não está devidamente ligado na rede pública de coleta e esgotamento de efluentes domésticos, muito embora a rede já se encontre CI sua disposição.

[...]

Isto posto, o município de Fundão NOTIFICA o responsável por este imóvel a providenciar a ligação do referido imóvel à rede pública de coleta de esgoto no PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, a contar do recebimento deste comunicado ou de sua publicação, sob pena de aplicação de multas e outras penalidades previstas em Lei.

Para solicitar maiores esclarecimentos quanto devida el ligação na rede de esgoto o responsável deve procurar o atendimento em uma Agência Comercial da CESAN.

E para solicitar autorização ou informações sobre intervenção em passeio ou via pública o responsável deve procurar a Subprefeitura de Municipal Fundão, situada na Avenida Atlântica, 133, Distrito de Praia Grande, Fundão-ES, CEP: 29.185-000, das 07:00h às 11:30h e das 12:30h Cis 16:00h, ou procurar a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos



situada na Rua Luiza Gon Pratti, 41, Centro, Fundão/ES, CEP: 29.185-000 das 07:00h às 11:30h e das 13:00h às 16:00h.

Caso este imóvel já tenha feito a devida ligação junto à rede coletora de esgoto da CESAN, favor comunicar a ligação à CESAN e apresentar o respectivo comprovante da ligação do esgoto para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Fundão-ES.

Por fim, no que compete a designação de pessoa qualificada para servir de contato e prestar esclarecimentos à equipe de fiscalização, solicito ao Auditor de Controle Externo que após lida todas as informações acima exaradas, nos informe se realmente compete a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos realizar o controle ambiental dos registros publicizados de ligações factíveis de esgotamento sanitários disponibilizados pela CESAN.

Na falta de indicação de pessoa responsável, indicada pelo Município, a fornecer informações solicitadas, contactamos o Secretário de Meio Ambiente que nos forneceu, através de e-mail enviado em 09/02/2023, a seguinte informação:

Em resposta ao OFÍCIO 04982/2023-1, item 5 do Ofício, SEGUE em Anexo meu Decreto nº 723/2022, assumindo a Função de Secretário Municipal de Meio Ambiente de Fundão-ES. Segue também cópia da CNH Difital contendo o meu CPF.

O período anterior ao Decreto, no ano de 2022, éramos Subsecretaria e estávamos ligados à SEMOB Fundão.

Recebidas as documentações solicitadas, através do Ofício OF.PMF/SEMOB/Nº 411/2023 datado de 9 de novembro de 2023, passamos a análise ante ao objetivo desta auditoria como segue:

Quanto à normatização sancionadora de factíveis, há a Lei 1.193/2019 que em seu Art. 1º, inciso XLII diz:

Art. 1º -Além dos crimes ambientais previstos nos termos do Capítulo V, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e suas alterações, àqueles previstas no Art. 24 ao Art. 93, do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008 e suas alterações, o Município de Fundão reconhece e regulamenta através desta Lei, as seguintes infrações ambientais:



[...]

XLII – despejar esgoto doméstico sem tratamento no solo, corpo hídrico ou na rede pluvial do Município:

[...]

Como informado, a sede do município e o distrito de Timbuí, não possuem rede de coleta de esgoto doméstico, sendo contemplado com este dispositivo apenas o distrito de Praia Grande.

Segundo informações contidas no site da Cesan, o distrito de Praia Grande possui, em janeiro de 2024, 426 unidades de factíveis. Solicitada as informações sobre o controle de notificações destes factíveis, informa-nos que ele não existe. Quanto às notificações realizadas, nos foram enviadas 9 (nove) notificações, todas após serem provocados pelo Ministério Público Estadual, em 5 de setembro de 2023, através do Ofício nº 197/2023, que informa sobre o Procedimento Administrativo MPES nº 2022.0021.5838-87, de acompanhamento dos factíveis, em tramitação junto à Promotoria local.

Quanto ao registro das economias de factíveis que não atenderam à notificação, não houve disponibilização destes, pois, segundo informações da municipalidade, está em andamento a elaboração de convênio com a concessionária para a entrega das notificações, assim como a verificação da realização das ligações pelos domicílios. Não há notícia de que este convênio tenha sido celebrado até a presente data.

Assim como não há controle de que as economias notificadas fizeram as ligações, também não foi disponibilizado nenhuma correspondência, emitida à concessionária Cesan, informando as ligações que efetivamente fizeram as suas ligações e/ou deveriam ser executadas pela concessionária, conforme determina a Lei Estadual 11.750/2022.

Ante este cenário, entende-se que o município incorre em irregularidade por não acompanhar, de forma eficaz e eficiente, as ligações das economias factíveis, com base na legislação municipal já existente e, tampouco, na recentemente sancionada pelo Governo Estadual. Esta ação deve ser implementada com urgência visto a possibilidade de ocorrência de poluição dos mananciais onde as redes de drenagem estão desembocando, com a possibilidade de danos severos ao meio ambiente e à população em termos de saúde pública, uma vez que há pessoas que se utilizam de pescados e crustáceos que vivem em áreas em que há o escoamento destas águas de drenagem pluvial.



[...]

2.5.4 Causas

2.5.4.1 Insuficiência de iniciativa dos gestores/gerentes ao tomarem conhecimento das notificações emitidas pela Cesan indicando ausência de ligação do esgotamento sanitário da economia a rede de esgoto operacional.

A ausência de um acompanhamento eficaz e objetivo por parte do município, seja junto aos munícipes, seja junto à concessionária, quanto aos factíveis, relacionado aos procedimentos legais seguintes ao não acatamento das notificações em atendimento a Lei Estadual 11.750/2022.

2.5.5 Efeitos

2.5.5.1 Dano ambiental e a saúde da população

O despejo de efluentes sanitários domésticos e comerciais em rede de drenagem pluvial, acarreta sérios danos ao ambiente onde estas redes são lançadas, que normalmente são um córrego, áreas brejosas ou até mesmo em ambiente marinho.

Tais lançamentos quando contaminados pelos efluentes domésticos, que, mesmo passando pelos processos de tratamento convencionais, ou seja, fossa e filtro, não possuem controle sobre sua eficácia, o que compromete a qualidade destes lançamentos nas redes públicas de drenagem pluvial. Isto quando não são lançados diretamente, sem passar por estes referidos tratamentos.

Ao final, as redes de drenagem acabam por lançar uma carga poluente por vezes muito superior à capacidade de depuração do local de lançamento, contribuindo para uma piora no ambiente, tanto em relação à carga de matéria orgânica quanto de outros parâmetros tais como coliformes e bactérias transmissoras de doenças de veiculação hídrica.

2.5.6 Evidências

Ofício Resposta Fundão (ANEXO 00676/2024-8)

[...]

2.5.8 Conclusão do achado

O jurisdicionado alega em suas considerações acerca dos achados indicados no Ofício de Submissão 480/2024 que a listagem da Cesan constante de seu site está desatualizada, fato confirmado com a visita dos fiscais da Prefeitura



em economias que já se encontravam com suas ligações à rede de esgoto efetuadas.

Porém há outros fatos indicados no ofício de Submissão que não foram abordados, assim, entendemos que as justificativas apresentadas não possuem o condão sanar objetivamente as questões colocadas o que acarreta a manutenção das considerações nos achados encontrados e também suas conclusões.

2.5.9 Proposta de encaminhamento

2.5.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar a PM de Fundão que, no prazo de 180 dias, na pessoa do Sr. JEFFERSON GOMES OLIVEIRA (Secretário Municipal de Meio Ambiente), ou quem vier a substituí-la na função, para que execute, pelos meios que melhor convier, as notificações das economias listadas como factíveis para que providenciem a ligação do imóvel à rede coletora de esgoto nos termos previstos na lei, mantendo arquivo atualizado destas notificações e procedimentos legais posteriores, em caso de não atendimento.

Responsável:

Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Fundão - 27.165.182/00010-7[...]

2.5.2 Resposta de Fundão

Na descrição deste tópico contido na Defesa/Justificativa 648/2024-6 com três peças complementares, do responsável Sr. Jefferson Gomes Oliveira (Secretário Municipal de Meio Ambiente de Fundão), quanto a análise das respostas inéditas apresentadas pela defesa sobre os indícios de irregularidades, destacamos o(s) seguinte(s) trecho(s):

[...] a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, realizaram diversas notificações aos moradores das residências do distrito de Praia Grande, apontadas pela CESAN como factíveis, como prova a documentação acostada a esta defesa (cfr. documentação que consta do processo administrativo nº 003399/2024). Também foi publicada lista do Diário Oficial, solicitando aos moradores a ligação do esgoto à rede disponibilizada pela CESAN.



[...]

Em resumo, foram 258 (duzentas e cinquenta e oito) Notificações, sendo: 11 (onze) entregues; 5 (cinco) recusaram-se a receber; 72 (setenta e dois) ausentes e 170 (cento e setenta) não encontrados, conforme cópias em anexo.

[...]

2.5.3 Análise

Considerando o sistema de controle da Cesan¹², com atualização da empresa de saneamento de 01/07/2024, restam 435 economias com rede disponível, mas sem ligação.

Considerando as 11 notificações entregues pessoalmente (não foi especificado se era matrícula ou economia) sejam de economias diferentes das 258 matrículas notificadas via diário oficial¹³, restam ainda 166 economias sem quaisquer providências de notificação.

Considerando que o citado deixou de observar o dever de cuidar do meio ambiente, mesmo possuindo instrumentos legais para fazê-lo e que não trouxe elementos capazes de demonstrar que não houve falta grave no exercício da função quanto à irregularidade, resta mantida a responsabilização.

Dessa forma, além da responsabilização, ratificamos conclusivamente o entendimento da necessidade gerencial de aprimoramento, conforme proposta inicial de encaminhamento pela necessidade de que a Prefeitura Municipal de Fundão notifique as economias (ou matrículas explicitamente vinculadas as economias) não ligadas a rede de esgotamento sanitário, razão pela qual nos manifestamos pela **manutenção da irregularidade** analisada no presente item.

¹² Visitado em 10/07/2024 em <https://tfm.sistemas.cesan.com.br/files/gis/factiveis.xlsx>

¹³ Visitado em 10/07/2024 em <https://ioes.dio.es.gov.br/portal/edicoes/download/8442>



2.6 A6(Q2) - Ausência de Poder de Polícia por parte do município de Viana (item 2.6 da ITI)

Critérios:

- . Lei - 11.750, DE 22 DE DEZEMBRO/2022, art. 1º.
- . Lei - Municipal-Viana 2.795/2016, art. 12.
- . Lei - Municipal-Viana 2.795/2016, art. 18.
- . Resolução - ARSP/ES 16/2017, art.2º, §3º.

Responsável: LUIZ GUILHERME DA COSTA CRUZ

CPF: 129.821.027-57

Cargo: Secretário Municipal de Meio Ambiente

Período: 4/01/2021 até a presente data

Conduta: Deixar de aplicar o poder de polícia de maneira eficaz e eficiente, em cumprimento a Lei Estadual 11.750/2022 e à legislação municipal existente (Lei Municipal n º2.795/2016) em relação ao acompanhamento dos imóveis tidos como factíveis, após as notificações emitidas, de maneira a verificar o cumprimento destas pelos notificados e posterior ações, para fazer cumprir, aqueles que assim não o fizeram.

Nexo de causalidade: Ao não exercer o poder de polícia de maneira eficiente e eficaz ante a legislação vigente, contribui para que os efluentes domésticos, mesmo quando possuem pré-tratamentos ineficazes (fossa e filtro) continuem a serem lançados nas redes de drenagem pluvial, acarretando impacto considerável nos locais de deságue destas redes causando poluição do meio ambiente e riscos à saúde pública.



Excludentes de ilicitude: Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável adotar conduta diversa da adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável, ter conhecimento dos imóveis factíveis não ligados à rede de esgoto, conforme listagem disponibilizada no sítio eletrônico da Cesan, fazer aplicar as legislações, inclusive municipais, quanto ao despejo de esgoto em solo, redes pluviais ou cursos de água, considerando suas datas de publicações e vigência. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável se enquadra em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, considerando possuir atribuição legal para fazer cumprir as legislações e fácil acesso à listagem dos imóveis factíveis não ligados a rede pública de esgoto sanitário. Portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.

Punibilidade: Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

2.6.1 Relatório de Auditoria 15/2023-7

Na descrição deste tópico destacamos o(s) seguinte(s) trecho(s):

[...] 2.6.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/01/2022 a 30/10/2023.

Para o desenvolvimento desta fiscalização, foi enviado aos responsáveis envolvidos o Ofício de Requisição 4981/2023-6 com as seguintes solicitações de informações e/ou documentos relacionados à verificação/fiscalização das ligações de factíveis no município:

- Normas municipais sancionadoras de ligações factíveis/irregulares na rede de esgoto;
- Registro das notificações de factíveis não ligadas a rede de esgoto relativas ao exercício de 2022 e 2023;
- Registro das economias factíveis que não atenderam as notificações relativas ao exercício de 2022 e 2023;



- Ofício a Cesan informando a relação das economias factíveis que não atenderam as notificações relativas ao exercício de 2022 e 2023 em cumprimento a Lei estadual 11.750/2022 e,
- Relação dos secretários municipais de meio ambiente e responsáveis pela fiscalização nos exercícios de 2022 e 2023 (incluindo as portarias de nomeação e CPF).

Analizando as documentações recebidas dos municípios, relacionadas aos tópicos solicitados, passamos a descrever as situações encontradas:

O Ofício de Requisição de informações foi encaminhado pelo Prefeito Municipal, através do Ofício/SEMMA/nº 043/2023 (Anexo 00682/2024-3), protocolado neste Tribunal sob o nº 20.346/2023-2. Envia relação, emitida pela Cesan, de factíveis notificados com 659 economias com data de 07/06/2022. Envia também uma relação de economias que não atenderam às notificações efetuadas num total aproximado de 670 economias, sem a data de emissão.

De pronto entendemos que algo não está de acordo, pois, no site da Cesan, temos, na relação de factíveis, 2.577 economias listadas. Assim, com a notificação informada de 659 economias, confrontando com as que não atenderam para a realização de suas ligações à rede de esgoto (caso sejam da mesma data), temos um saldo maior, ou seja, entendemos que não está tendo o resultado esperado a aplicação das notificações.

Torna-se necessário o prosseguimento dos procedimentos legais, pós notificações não atendidas, visando a regularização dos imóveis, com base na Lei Ordinária Municipal nº 2.795/2016 que determina multa no caso de descumprimento de seus artigos, em especial o Art. 12 combinado com o Art. 18 conforme segue:

[...]

Art. 12 - Os munícipes terão o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias para realizar as ligações de seus imóveis no sistema público de coleta de esgotamento sanitário já implantado a partir da vigência desta Lei.

[...]

Art. 18 – Fica estabelecida a imposição de multa pelo descumprimento do disposto nesta Lei, escalonada por Valor de Referência Fiscal do Município de Viana - VRFMV, nas seguintes categorias, salvo no caso



de reincidência, que terão os valores previstos nos incisos abaixo dobrados:

I - 50 (cinquenta) VRFMV para as residências com baixa renda, conforme estabelecido no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);

II - 100 (cem) VRFMV para as demais residências, comércio e serviços;

III - 300 (trezentos) VRFMV para as indústrias.

Parágrafo único. Depois de extrapolado o prazo de 60 (sessenta) dias da aplicação da multa sem que aconteça a devida adequação, o infrator será considerado reincidente e será aplicado a multa em dobro.

Nota-se que o prazo estipulado na Lei já se encontra vencido, assim, com a utilização da legislação vigente, o município deve prosseguir com os procedimentos legais visando a regularização das economias.

Com a publicação da Lei Estadual 11.750/2022, criou-se outros procedimentos visando a adequação das economias factíveis, inclusive incumbindo as secretarias municipais de meio ambiente para a realização destas fiscalizações.

Não que a publicação desta Lei Estadual fosse a indicação de início efetivo do acompanhamento e fiscalização das ligações de factíveis, pois já existia esta determinação desde 2016 quando da sanção da Lei Ordinária nº 2.795/2016. Assim, entendemos que esta fiscalização já deveria estar acontecendo desde então.

Em pesquisa ao site da Cesan, encontramos, como obrigação dada pela Resolução Nº 16 da ARSP, a publicação de lista com domicílios com rede de coleta e tratamento de esgoto disponível e não ligados à rede. Desta lista, extraímos a informação de que o município possui 2.577 unidades de factíveis, ou seja, domicílios aptos a ligarem seus esgotos à rede coletora, que ainda não realizaram esta ligação.

Informa ainda que a pasta está providenciando concurso público para aumento do efetivo e melhoria desta fiscalização, além de prever convênio com a Cesan para que consiga um melhor controle das ligações factíveis notificadas que não regularizaram a sua situação.

Inferimos, ante a situação apresentada, que não há controle de que as economias notificadas fizeram as ligações, também não foi disponibilizado



nenhuma correspondência emitida à concessionária Cesan, ou vice-versa, informando as economias que efetivamente fizeram as suas ligações e/ou deveriam ser executadas pela concessionária, conforme determina a Lei Estadual 11.750/2022.

Ante este cenário, entende-se que o município incorre em impropriedade por não exercer o poder de polícia para acompanhar, de forma eficaz e eficiente, as ligações das economias factíveis, disponibilizadas pela concessionária, com base na legislação municipal já existente e, tampouco, na recentemente sancionada pelo Governo Estadual. Esta ação deve ser implementada com urgência visto a possibilidade de ocorrência de poluição dos mananciais onde as redes de drenagem estão desembocando, com a possibilidade de danos severos ao meio ambiente e à população em termos de saúde pública.

2.5.4 Causas

2.5.4.1 Insuficiência de iniciativa dos gestores/gerentes ao tomarem conhecimento das notificações emitidas pela Cesan indicando ausência de ligação do esgotamento sanitário da economia a rede de esgoto operacional.

A ausência de um acompanhamento eficaz e objetivo por parte do município, seja junto aos munícipes, seja junto à concessionária, quanto aos factíveis, relacionado aos procedimentos legais seguintes ao não acatamento das notificações em atendimento a Lei Estadual 11.750/2022.

2.5.5 Efeitos

2.5.5.1 Dano ambiental e a saúde da população

O despejo de efluentes sanitários domésticos e comerciais em rede de drenagem pluvial, acarreta sérios danos ao ambiente onde estas redes são lançadas, que normalmente são um córrego, áreas brejosas ou até mesmo em ambiente marinho.

Tais lançamentos quando contaminados pelos efluentes domésticos, que, mesmo passando pelos processos de tratamento convencionais, ou seja, fossa e filtro, não possuem controle sobre sua eficácia, o que compromete a qualidade destes lançamentos nas redes públicas de drenagem pluvial. Isto quando não são lançados diretamente, sem passar por estes referidos tratamentos.

Ao final, as redes de drenagem acabam por lançar uma carga poluente por vezes muito superior à capacidade de depuração do local de lançamento, contribuindo para uma piora no ambiente, tanto em relação à carga de



matéria orgânica quanto de outros parâmetros tais como coliformes e bactérias transmissoras de doenças de veiculação hídrica.

2.5.6 Evidências

Ofício Resposta Fundão (ANEXO 00676/2024-8)

[...]

2.6.8 Conclusão do achado

Entendemos que todas as justificativas aos achados, colocadas na resposta ao Ofício de Submissão 00525/2024, resumem-se a procedimentos que foram iniciados após o período analisado nesta auditoria que é de 01/01/2022 a 30/10/2023.

Assim sendo, não identificou-se respostas objetivas às questões colocadas, acarretando a manutenção das considerações nos achados encontrados assim como suas conclusões.

2.6.9 Proposta de encaminhamento

2.6.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar a PM de Viana que, no prazo de 180 dias, na pessoa do Sr. LUIZ GUILHERME DA COSTA CRUZ (Secretário Municipal de Meio Ambiente), ou quem vier a substituí-lo na função, para que execute, pelos meios que melhor convier, as notificações das economias listadas como factíveis para que providenciem a ligação do imóvel à rede coletora de esgoto nos termos previstos na lei, mantendo arquivo atualizado destas notificações e procedimentos legais posteriores, em caso de não atendimento.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Viana - 27.165.547/00010-1 [...]

2.6.2 Resposta de Viana

Na descrição deste tópico contido na Defesa/Justificativa 653/2024-7 Sr. Wanderson Borghardt Bueno (Prefeito Municipal de Viana) com uma peça complementar, quanto a análise das respostas inéditas apresentadas pela defesa sobre os indícios de irregularidades, destacamos o(s) seguinte(s) trecho(s):



[...] Acrescento que esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mapeou os imóveis não ligados à rede da CESAN e expediu notificação para todos os 2.597 (dois mil quinhentos e noventa e sete) imóveis constantes na lista de factíveis enviada ao município pela CESAN, em 01 de maio de 2024, conforme mapa e comprovantes anexados. Destas, 1.089 notificações já foram entregues, como pode ser observado no link do Google Drive (https://drive.google.com/drive/folders/19knM07JjyDj-8_dzgGISqUJaanbbIG96).

[...]

Não identificamos outros temas inéditos a serem destacados nas defesas dos senhores Wanderson Borghardt Bueno (Prefeito Municipal de Viana) e outros¹⁴.

2.6.3 Análise

Considerando as 2.597 economias factíveis apresentadas pela Prefeitura Municipal de Viana, em que, da vista das imagens dos comprovantes de postagem apresentados na nuvem do google drive, 1.086 foram entregues, e, considerando os 2.055 imóveis notificados (não foi especificado se era matrícula ou economia) via diário oficial de 20/05/2024¹⁵, existe uma razoável comprovação de que os encaminhamentos de notificação dos factíveis estão tendo adequados procedimentos por parte do jurisdicionado.

Não obstante, do sistema de controle da Cesan¹⁶, com atualização da empresa de saneamento de 01/07/2024, ainda restam 2.055 economias com rede disponível, mas sem ligação, confirmando-se os números do planejamento em execução por parte do município restando somente ao município que comprove a execução da notificação em andamento.

Em que pese as ações de notificação dos factíveis, estas ocorreram em momento posterior à citação decorrente da ITI-13/2024, assim, a documentação apresentada não foi capaz de afastar a irregularidade constatada no período fiscalizado, restando

¹⁴ A saber: Defesa/Justificativa 654/2024-1 do Sr. Luiz Guilherme da Costa Cruz.

¹⁵ Visitado em 11/07/2024 em <https://ioes.dio.es.gov.br/portal/edicoes/download/91110>

¹⁶ Visitado em 10/07/2024 em <https://tfm.sistemas.cesan.com.br/files/gis/factiveis.xlsx>



somente a determinação de conclusão da notificação dos imóveis factíveis não ligados a rede.

Identificamos razoabilidade nos documentos apresentados pela defesa no sentido de encaminhamento das notificações de factíveis, razão pela qual sugerimos o como atenuante da responsabilização. Além disso, sugerimos a deliberação de determinação para que se acompanhe o procedimento de notificação em andamento. Dessa forma, a **manutenção da irregularidade** analisada no presente item.

2.7 A7(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Vila Velha (item 2.7 da ITI)

Critérios:

- . Lei - 11.750, DE 22 DE DEZEMBRO/2022, art. 1º.
- . Lei - Municipal-Vila Velha 4.785/2009, art. 1º.
- . Lei complementar - Municipal-Vila Velha 46/2016, 5.1 - Anexo II.
- Resolução - ARSP/ES 16/2017, art.2º, §3º.

Responsável: RICARDO KLIPPEL BORG

CPF: 110.133.537-81

Cargo: Secretário Municipal de Meio Ambiente

Período: 4/01/2021 até a presente data

Conduta: Deixar de aplicar o poder de polícia de maneira eficaz e eficiente, em cumprimento a Lei Estadual 11.750/2022 e à legislação municipal existente (Lei Municipal n °4.785/2009 e Lei Complementar n° 46/2016) em relação ao acompanhamento dos imóveis tidos como factíveis, após as notificações emitidas, de maneira a verificar o cumprimento destas pelos notificados e posterior ações, para fazer cumprir, aqueles que assim não o fizeram.



Nexo de causalidade: Ao não exercer o poder de polícia de maneira eficiente e eficaz ante a legislação vigente, contribui para que os efluentes domésticos, mesmo quando possuem pré-tratamentos ineficazes (fossa e filtro) continuem a serem lançados nas redes de drenagem pluvial, acarretando impacto considerável nos locais de deságue destas redes causando poluição do meio ambiente e riscos à saúde pública.

Excludentes de ilicitude: Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável adotar conduta diversa da adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável, ter conhecimento dos imóveis factíveis não ligados à rede de esgoto, conforme listagem disponibilizada no sítio eletrônico da Cesan, fazer aplicar as legislações, inclusive municipais, quanto ao despejo de esgoto em solo, redes pluviais ou cursos de água, considerando suas datas de publicações e vigência. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, portanto, deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser condenado e apenado com a aplicação de pena de multa.

Punibilidade: Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

2.7.1 Relatório de Auditoria 15/2023-7

Na descrição deste tópico destacamos o(s) seguinte(s) trecho(s):

[...] 2.7.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/01/2022 a 30/10/2023.

Para o desenvolvimento desta fiscalização, foi enviado aos responsáveis envolvidos o Ofício de Requisição 4987/2023-3 com as seguintes solicitações de informações e/ou documentos relacionados à verificação/fiscalização das ligações de factíveis no município:



- Normas municipais sancionadoras de ligações factíveis/irregulares na rede de esgoto;
- Registro das notificações de factíveis não ligadas a rede de esgoto relativas ao exercício de 2022 e 2023;
- Registro das economias factíveis que não atenderam as notificações relativas ao exercício de 2022 e 2023;
- Ofício a Cesan informando a relação das economias factíveis que não atenderam as notificações relativas ao exercício de 2022 e 2023 em cumprimento a Lei estadual 11.750/2022 e,
- Relação dos secretários municipais de meio ambiente e responsáveis pela fiscalização nos exercícios de 2022 e 2023 (incluindo as portarias de nomeação e CPF).

Analisando as documentações recebidas do município, relacionadas aos tópicos solicitados, passamos a descrever as situações encontradas:

A resposta ao Ofício de Requisição de informações foi encaminhada pelo Sr. Rene Pereira Cavalcante Calvi, Assessor Jurídico da SEMMA, por e-mail, através do Ofício SEMMA/GAB N° 353/2023 em 27/10/2023. No e-mail, indica também a pessoa do Sr. Gabriel Santos Câmara Gomes, para pessoa de contato junto à SEMMA.

Em relação as normas sancionadoras de ligações de factíveis informa que há duas normas em vigor:

Lei Municipal N° 4785, de 06 de julho de 2009, dispõe sobre a obrigatoriedade da ligação da canalização do esgoto das edificações à rede coletora pública e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatória a ligação dos esgotos de todas as edificações permanentes urbanas, residenciais, uni e multifamiliares, condominiais, comerciais e industriais, onde houver sistema público de coleta de esgotamento sanitário implantado, sujeitando o proprietário ou usuário da edificação, ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

Lei Complementar N° 46, de 04 de julho de 2016, institui o Código de Edificações Gerais do Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

ANEXO II

MODELO DE MEMORIAL DESCRITIVO HIDROSSANITÁRIO

5.0 - CONDIÇÕES GERAIS E DESTINO FINAL DO ESGOTO

5.1 - Os dejetos de esgoto sanitário serão encaminhados conforme proposta do projetista, priorizando o recolhimento através de sistema de coleta pública de esgoto.



Quanto ao registro das notificações de factíveis não ligados à rede de coleta e esgoto informa:

Até a presente data, foi recebido no dia 15/06/2023 por e-mail do Sr. Fernando Rodrigues da Matta Baptista, funcionário da Concessionária, uma lista com 523 imóveis factíveis na Bacia do Canal de Guaranhuns (anexo).

Destes, 225 imóveis foram notificados. Outra parte já estava ligada e, inclusive, cobrada na fatura.

É imprescindível uma inspeção prévia da Concessionária (ou terceirizada) para atualização da lista real de imóveis factíveis.

Ante esta informação, entendemos que a última atualização da lista de notificações é de junho de 2023 com 523 economias notificadas e que destas, 225 foram notificadas por não estarem ligadas à rede de coleta de esgoto. Informa ainda a necessidade de atualização destes números.

Em relação ao registro de economias factíveis que não atenderam as notificações no exercício de 2022 até outubro de 2023 informa somente que é necessário a atualização da lista de imóveis factíveis, e que ante esta colocação, entendemos que não há registros/controle destas notificações não atendidas. Como fato para este entendimento anexa ao ofício cópia do e-mail enviado à concessionária solicitando:

Após recebimento da lista, foi feita ação fiscalizatória nos imóveis e lavradas 225 notificações. Ressalta-se que outra parte estava desatualizada e ligada a rede, inclusive com cobrança na fatura.

Isto posto, é imprescindível uma inspeção prévia da Concessionária (ou terceirizada) para atualização da lista real de imóveis factíveis para verificar se os autuados atenderam a exigência.

Em pesquisa ao site da Cesan, encontramos, como obrigação dada pela Resolução N° 16, de 29/09/2017, da ARSP, a publicação de lista com domicílios factíveis não ligados à rede de esgoto. Desta lista, extraímos a informação de que o município de Vila Velha possui 5.473 unidades [18], ou seja, domicílios aptos a ligarem seus esgotos à rede coletora existente, que ainda não realizaram esta ligação.

Quanto à solicitação de alguma correspondência enviada à concessionária, com vistas ao atendimento à Lei Estadual 11.750/2022, informa:

Foi respondido no dia 25/10/2023 o e-mail (anexo) fernando.baptista@cesan.com.br pedindo uma atualização da lista de imóveis factíveis de fundamental importância para a continuidade da aplicação do poder de polícia administrativo, seja urbanístico ou ambiental.

O site da concessionária, desde a publicação da Resolução da ARSP, disponibiliza a listagem com os imóveis factíveis não ligados a rede de coleta e tratamento de esgoto com boa e razoável identificação e localização. Assim, para exercer o poder de polícia, o município já possui, há tempos, estas



informações, não necessitando de nova remessa de dados por parte da concessionária.

Havendo a fiscalização objetiva e controle efetivo sobre as notificações emitidas, o município já poderia contar com razoável eficiência neste procedimento. Como determina a Lei 11.750/2022, após os trâmites legais pertinentes ao caso concreto, os imóveis que ainda persistirem em manter-se fora da rede de coleta de esgoto, devem ser repassados para a concessionária para que ela providencie esta ligação, sujeitando o proprietário aos custos inerentes.

Ante este cenário, entende-se que o município incorre em impropriedade por não exercer o poder de polícia para acompanhar, de forma eficaz e eficiente, as ligações das economias factíveis, disponibilizadas pela concessionária, com base na legislação municipal já existente e, tampouco, na recentemente sancionada pelo Governo Estadual. Esta ação deve ser implementada com urgência visto a possibilidade de ocorrência de poluição dos mananciais onde as redes de drenagem estão desembocando, com a possibilidade de danos severos ao meio ambiente e à população em termos de saúde pública.

[18] Consulta à listagem atualizada no site até 15/02/2024

[...]

2.7.4 causas

2.7.4.1 Insuficiência de iniciativa dos gestores/gerentes ao tomarem conhecimento das notificações emitidas pela Cesan indicando ausência de ligação do esgotamento sanitário da economia a rede de esgoto operacional.

A ausência de um acompanhamento eficaz e objetivo por parte do município, seja junto aos munícipes, seja junto à concessionária, quanto aos factíveis, relacionado aos procedimentos legais seguintes ao não acatamento das notificações em atendimento a Lei Estadual 11.750/2022.

2.7.5 Efeitos

2.7.5.1 Dano ambiental e a saúde da população

O despejo de efluentes sanitários domésticos e comerciais em rede de drenagem pluvial, acarreta sérios danos ao ambiente onde estas redes são lançadas, que normalmente são um córrego, áreas brejosas ou até mesmo em ambiente marinho.

Tais lançamentos quando contaminados pelos efluentes domésticos, que, mesmo passando pelos processos de tratamento convencionais, ou seja,



fossa e filtro, não possuem controle sobre sua eficácia, o que compromete a qualidade destes lançamentos nas redes públicas de drenagem pluvial. Isto quando não são lançados diretamente, sem passar por estes referidos tratamentos.

Ao final, as redes de drenagem acabam por lançar uma carga poluente por vezes muito superior à capacidade de depuração do local de lançamento, contribuindo para uma piora no ambiente, tanto em relação à carga de matéria orgânica quanto de outros parâmetros tais como coliformes e bactérias transmissoras de doenças de veiculação hídrica.

2.7.6 Evidências

Ofício resposta nº 353/2023 (ANEXO 00737/2024-1)

[...]

2.7.8 Conclusão do achado

Não havendo retorno ao Ofício de Submissão de Achados enviado ao jurisdicionado, não há modificações ou considerações a fazer quanto ao já exposto no relatório referente ao município de Vila Velha, tampouco nos encaminhamentos propostos.

2.7.9 Proposta de encaminhamento

2.7.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar a PM de Vila Velha que, no prazo de 180 dias, na pessoa do Sr. RICARDO KLIPPEL BORG (Secretário Municipal de Meio Ambiente), ou quem vier a substituí-lo na função, para que execute, pelos meios que melhor convier, as notificações das economias listadas como factíveis para que providenciem a ligação do imóvel à rede coletora de esgoto nos termos previstos na lei, mantendo arquivo atualizado destas notificações e procedimentos legais posteriores, em caso de não atendimento.

Responsável:

Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vila Velha - 27.165.554/00265-3

[...]



2.7.2 Resposta de Vila Velha

Na descrição deste tópico contido na Defesa/Justificativa 655/2024-6 do Sr. Ricardo Klippel Borgo (Secretário Municipal de Meio Ambiente de Vila Velha), quanto a análise das respostas inéditas apresentadas pela defesa sobre os indícios de irregularidades, destacamos o(s) seguinte(s) trecho(s):

[...] Urge informar que até a data presente, foram emitidas 225 (duzentas e vinte e cinco) notificações, as quais foram entregues pessoalmente, por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado em Diário Oficial. [...]

2.7.3 Análise

Considerando o sistema de controle da Cesan¹⁷, com atualização da empresa de saneamento de 01/07/2024, restam 4.818 economias (uma melhoria de 655 economias com relação ao início da presente auditoria) com rede disponível, mas sem ligação.

Considerando as 225 notificações realizadas (não foi especificado a forma nem se era matrícula ou economia), restam ainda 4.593 economias sem quaisquer providências de notificação.

Considerando que o citado deixou de observar o dever de cuidar do meio ambiente, mesmo possuindo instrumentos legais para fazê-lo e que não trouxe elementos capazes de demonstrar que não houve falta grave no exercício da função quanto à irregularidade, resta mantida a responsabilização.

Dessa forma, além da responsabilização, ratificamos conclusivamente o entendimento da necessidade gerencial de aprimoramento, conforme proposta inicial de encaminhamento de determinação de regularização ao jurisdicionado pela necessidade de que a Prefeitura Municipal de Vila Velha notifique as economias (ou matrículas explicitamente vinculadas as economias) não ligadas a rede de esgotamento sanitário, razão pela qual nos manifestamos pela **manutenção da irregularidade** analisada no presente item.

¹⁷ Visitado em 10/07/2024 em <https://tfm.sistemas.cesan.com.br/files/gis/factiveis.xlsx>



2.8 A8(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Guarapari (item 2.8 da ITI)

CrITÉRIOS:

- . Lei - 11.750, DE 22 DE DEZEMBRO/2022, art. 1º.
- . Lei - Municipal-Guarapari 4182/2017, art. 7º.
- . Resolução - ARSP/ES 16/2017, art.2º, §3º.
- . Decreto - Municipal-Guarapari 687/2019, art. 35, XIX

Responsável: BRENO SIMÕES RAMOS

CPF: 138.745.087-57

Cargo: Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura

Período: 1/04/2020 até a presente data

Conduta: Deixar de aplicar o poder de polícia de maneira eficaz e eficiente, em cumprimento a Lei Estadual 11.750/2022 e à legislação municipal existente (Lei Municipal n º4.182/2017 e Decreto Municipal nº 687/2019) em relação ao acompanhamento dos imóveis tidos como factíveis, após as notificações emitidas, de maneira a verificar o cumprimento destas pelos notificados e posterior ações, para fazer cumprir, aqueles que assim não o fizeram.

Nexo de causalidade: Ao não exercer o poder de polícia de maneira eficiente e eficaz ante a legislação vigente, contribui para que os efluentes domésticos, mesmo quando possuem pré-tratamentos ineficazes (fossa e filtro) continuem a serem lançados nas redes de drenagem pluvial, acarretando impacto considerável nos locais de deságue destas redes causando poluição do meio ambiente e riscos à saúde pública.



Excludentes de ilicitude: Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável adotar conduta diversa da adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável, ter conhecimento dos imóveis factíveis não ligados à rede de esgoto, conforme listagem disponibilizada no sítio eletrônico da Cesan, fazer aplicar as legislações, inclusive municipais, quanto ao despejo de esgoto em solo, redes pluviais ou cursos de água, considerando suas datas de publicações e vigência. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável se enquadra em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, considerando possuir atribuição legal para fazer cumprir as legislações e fácil acesso à listagem dos imóveis factíveis não ligados a rede pública de esgoto sanitário. Portanto deve o responsável ser citado a fim de avaliar se merece ser apenado com aplicação de pena de multa.

Punibilidade: Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade.

2.8.1 Relatório de Auditoria 15/2023-7

Na descrição deste tópico destacamos o(s) seguinte(s) trecho(s):

[...]2.8.3 Situação encontrada

Em 19/10/2023 foi solicitado através do Ofício 4.984/2023-1 a PMG as seguintes informações:

- Normas municipais sancionadoras de ligações factíveis/irregulares na rede de esgoto,
- Registro das notificações de factíveis não ligadas a rede de esgoto relativas ao exercício de 2022 e 2023,
- Registro das economias factíveis que não atenderam as notificações relativas ao exercício de 2022 e 2023,
- Ofício a Cesan informando a relação das economias factíveis que não atenderam as notificações relativas ao exercício de 2022 e 2023 em cumprimento a lei estadual 11.750/2022 e



- Relação dos secretários municipais de meio ambiente e responsáveis pela fiscalização nos exercícios de 2022 e 2023 (incluindo as portarias de nomeação e CPF).

Em resposta ao ofício de 19/10/2023 a PMG enviou em 06/11/2023 as informações contidas no Anexo 729/2024-6.

Quanto a inadequação das notificações de factíveis criticadas pela PMG em sua resposta, destacamos:

Considerando, que a listagem necessita de complementação de alguns dados como nome, CPF e endereço de correspondências de todos os listados naquela região e que alguns imóveis ainda necessitam de ligação junto a Rede Coletora de Esgoto.

A PMG não informa a norma que embasa a crítica dos dados fornecidos pela Cesan. Por outro lado, cumpre esclarecer que a LGPD proíbe a divulgação pública de endereços e responsáveis pela economia, nesse sentido e de forma mais específica, a resolução 16/17 da ARSP traz a seguinte vedação:

Art. 2º. Os endereços dos imóveis factíveis serão divulgados no sítio eletrônico do prestador de serviços para consulta dos interessados.

[...]

§3º. Quando o usuário titular não for ente público, fica proibida a divulgação do seu nome e das demais informações pessoais constantes no cadastro comercial do prestador de serviços.

Não obstante a PMG informa que realizou, até o ano 2022, 77 notificações, entretanto, atualmente a Cesan informa em seu sítio eletrônico de divulgação de imóveis factíveis (<https://tfm.sistemas.cesan.com.br/files/gis/factiveis.xlsx>) que em 15/02/2024 Guarapari possui 3.074 imóveis aptos a se ligarem a rede coletora e não o fizeram.

Ante este cenário, entende-se que o município incorre em irregularidade por não exercer o poder de polícia para acompanhar, de forma eficaz e eficiente e nos termos previstos no inciso XIX do artigo 35 do Decreto Municipal 687/2019, as ligações das economias factíveis, disponibilizadas pela concessionária, com base na legislação municipal já existente e, tampouco, na recentemente sancionada pelo Governo Estadual. Esta ação deve ser implementada com urgência visto a possibilidade de ocorrência de poluição dos mananciais onde as redes de drenagem estão desembocando, com a



possibilidade de danos severos ao meio ambiente e à população em termos de saúde pública.

[...]

2.8.4 Causas

2.8.4.1 Insuficiência de iniciativa dos gestores/gerentes ao tomarem conhecimento das notificações emitidas pela Cesan indicando ausência de ligação do esgotamento sanitário da economia a rede de esgoto operacional.

2.8.5 Efeitos

2.8.5.1 Dano ambiental e a saúde da população

2.8.6 Evidências

Resposta Guarapari ao Ofício 4.984/2023-1 (ANEXO 00729/2024-6)

[...]

2.8.8 Conclusão do achado

O Município de Guarapari, apesar de possuir legislação que obrigue os proprietários dos imóveis factíveis a realizarem as suas ligações, verifica-se 3.074 economias sem a respectiva ligação de seus efluentes domésticos à rede de esgoto existente informadas pela Cesan através do sítio eletrônico <https://tfm.sistemas.cesan.com.br/files/gis/factiveis.xlsx> em 15/2/2024 em discrepância com o controle do município de Guarapari que informam que até o ano de 2022 foram notificados 77 imóveis factíveis, expondo a necessidade urgente do jurisdicionado aprimorar seu tratamento de informações sobre o tema e a demanda de execução de notificações.

Por fim, sobre a alegação do município de Guarapari acerca da incompletude de informações da Cesan a respeito dos factíveis, concluímos pela insuficiência de motivos para que a Secretária de Municipal de Meio Ambiente e Agricultura de Guarapari não utilize o cadastro de fatíveis fornecido pela Cesan e sugerimos que num prazo de 180 dias o município de Guarapari execute dentro das normas previstas as notificações para instalação das economias aptas a se ligarem a rede de esgoto.

2.8.9 Proposta de encaminhamento

2.8.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar a PM de Guarapari que, no prazo de 180 dias, na pessoa do Sr. BRENO SIMÕES RAMOS (Secretário Municipal de Meio Ambiente e



Agricultura), ou quem vier a substituí-lo na função, para que execute, pelos meios que melhor convier, as notificações das economias listadas como factíveis para que providenciem a ligação do imóvel à rede coletora de esgoto nos termos previstos na lei, mantendo arquivo atualizado destas notificações e procedimentos legais posteriores, em caso de não atendimento.

Responsável:

Prefeitura Municipal de Guarapari - 27.165.190/00015-3 [...]

2.8.2 Análise

O responsável do presente subitem é revel, não obstante, do sistema de controle da Cesan¹⁸, com atualização da empresa de saneamento de 01/07/2024, restam 3.129 economias com rede disponível, mas sem ligação (uma quantidade superior a fase inicial do presente processo). Não encontramos no processo e em outras bases de dados, informações fiáveis se houve alguma notificação por parte do município.

Considerando que o citado deixou de observar o dever de cuidar do meio ambiente, mesmo possuindo instrumentos legais para fazê-lo e que não trouxe elementos capazes de demonstrar que não houve falta grave no exercício da função quanto à irregularidade, resta mantida a responsabilização.

Dessa forma, além da responsabilização, ratificamos conclusivamente o entendimento da necessidade gerencial de aprimoramento, conforme proposta inicial de encaminhamento de determinação de regularização ao jurisdicionado pela necessidade de que a Prefeitura Municipal de Guarapari notifique as economias (ou matrículas explicitamente vinculadas as economias) não ligadas a rede de esgotamento sanitário, razão pela qual nos manifestamos pela **manutenção da irregularidade** analisada no presente item.

2.9 A9(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Serra (item 2.9 da ITI)

Critérios:

¹⁸ Visitado em 10/07/2024 em <https://tfm.sistemas.cesan.com.br/files/gis/factiveis.xlsx>



- . Decreto - Municipal-Serra 5.575/2015, art. 1º.
- . Lei - 11.750, DE 22 DE DEZEMBRO/2022, art. 1º.
- . Lei - Municipal-Serra 2.199/1999, art. 113, 116 e 118.
- . Resolução - ARSP/ES 16/2017, art.2º, §3º.

Responsável: CLÁUDIO DENICOLI DOS SANTOS

CPF: 009.665.467-84

Cargo: Secretário Municipal de Meio Ambiente

Período: 7/01/2021 até a presente data

Conduta: Deixar de aplicar o poder de polícia de maneira eficaz e eficiente, em cumprimento a Lei Estadual 11.750/2022 e à legislação municipal existente (Lei Municipal n º 2.199/1999 e Decreto Municipal n º 5.575/2015) em relação ao acompanhamento dos imóveis tidos como factíveis, após as notificações emitidas, de maneira a verificar o cumprimento destas pelos notificados e posterior ações, para fazer cumprir, aqueles que assim não o fizeram.

Nexo de causalidade: Ao não exercer o poder de polícia de maneira eficiente e eficaz ante a legislação vigente, contribui para que os efluentes domésticos, mesmo quando possuem pré-tratamentos ineficazes (fossa e filtro) continuem a serem lançados nas redes de drenagem pluvial, acarretando impacto considerável nos locais de deságue destas redes causando poluição do meio ambiente e riscos à saúde pública.

Excludentes de ilicitude: Não foram constatados excludentes de ilicitude, como exemplo, legítima defesa do patrimônio público, estado de necessidade, culpa exclusiva da Administração, caso fortuito e força maior.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era exigível do responsável adotar conduta diversa da adotada,



consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável, ter conhecimento dos imóveis factíveis não ligados à rede de esgoto, conforme listagem disponibilizada no sítio eletrônico da Cesan, fazer aplicar as legislações, inclusive municipais, quanto ao despejo de esgoto em solo, redes pluviais ou cursos de água, considerando suas datas de publicações e vigência. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável.

Punibilidade: Não foi constatada qualquer causa de extinção da punibilidade

2.9.1 Relatório de Auditoria 15/2023-7

Na descrição deste tópico destacamos o(s) seguinte(s) trecho(s):

[...] 2.9.3 Situação encontrada

Período de ocorrência: 1º/01/2022 a 30/10/2023.

Para o desenvolvimento desta fiscalização, foi enviado aos responsáveis envolvidos o Ofício de Requisição 4985/2023-4 com as seguintes solicitações de informações e/ou documentos relacionados à verificação/fiscalização das ligações de factíveis no município:

- Normas municipais sancionadoras de ligações factíveis/irregulares na rede de esgoto;
- Registro das notificações de factíveis não ligadas a rede de esgoto relativas ao exercício de 2022 e 2023;
- Registro das economias factíveis que não atenderam as notificações relativas ao exercício de 2022 e 2023;
- Ofício a Cesan informando a relação das economias factíveis que não atenderam as notificações relativas ao exercício de 2022 e 2023 em cumprimento a Lei estadual 11.750/2022 e,
- Relação dos secretários municipais de meio ambiente e responsáveis pela fiscalização nos exercícios de 2022 e 2023 (incluindo as portarias de nomeação e CPF).

Analisando as documentações recebidas do município, relacionadas aos tópicos solicitados, passamos a descrever as situações encontradas:

A resposta ao Ofício de Requisição de informações foi encaminhada pelo Sr. Cláudio Denicoli dos Santos, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do município de Serra, por e-mail, em 26/10/2023.



Em relação as normas sancionadoras de ligações de factíveis informa que há os seguintes ordenamentos em vigor:

- Lei Municipal nº 2.199/1999 – Código Municipal de Meio Ambiente, alterado pela Lei 4.800/2018;
- Decreto Municipal nº 5.575/2015, alterado pelo Decreto nº 1.334/2017 que regulamenta os artigos 113, 116 e 118 da Lei Municipal 2.199/1999.

A Lei Municipal nº 2.199/1999 tem em seu art. 118 a seguinte informação:

Art. 118 Fica obrigada a ligação de esgoto sanitário de imóveis residenciais e comerciais à rede pública, quando existente.

No Art. 170, § 1º da mesma Lei, imputa as penalidades aos infratores do Art. 118:

Art. 170 Lançar efluente em rede pluvial, no solo ou curso d'água sem autorização emitida pelo órgão competente e sem prévio tratamento e/ou com a qualidade inferior a determinada pelas normas vigentes:

Multa Simples do:

I – Grupo I ao IV no caso de pessoa física;

II – Grupo V ao VI para micro e pequenas empresas, de acordo o porte e o potencial poluidor;

III – Grupo VII para as demais empresas.

§ 1º Incorre nas mesmas penalidades quem deixar de efetuar a ligação do efluente sanitário à rede pública de coleta e tratamento, quando esta existir e houver viabilidade da operadora, desativando os sistemas de tratamento de efluentes utilizados.

No Decreto 5.575/2015, em seu Art. 9º, § 1º, temos:

Art. 9º Aos geradores de efluentes sanitários, tal qual define a Resolução Conama 430/2011, é obrigatória a interligação imediata destes ao sistema público de coleta e tratamento de esgoto, sempre que este estiver disponível, ressalvados os casos em que houver negativa de viabilidade pelo operador do sistema.

§ 1º Os responsáveis pelos imóveis que se localizam em áreas já atendidas pelo sistema público de coleta e tratamento de esgoto, terão o prazo de 90 dias, a contar da publicação deste Decreto, para realizar as ligações de seus imóveis ao sistema



Em relação à solicitação dos registros das notificações de factíveis não ligados à rede de esgoto no exercício de 2022 e 2023, informa que celebrou Acordo de Cooperação com a empresa Ambiental Serra Concessionária de Saneamento S.A, empresa que trabalha para a Cesan por meio de Contrato de Concessão Administrativa nº 034/2014. Neste Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2023, cujo objeto é a “definição de ações conjuntas entre Município e Concessionária para a melhoria da efetividade das ações de notificação e ligação dos factíveis ao sistema de esgotamento sanitário no Município de Serra”.

Envia também uma relação contendo aproximadamente 9.000 páginas, as quais representam 4.500 notificações, visto que estas estão em duas vias. Esta relação atende à solicitação de registro das notificações de factíveis não ligados à rede de coleta e tratamento de esgoto.

Quanto ao controle de economias que não receberam as notificações, informa, na Tabela 01 [19] do Ofício resposta, os seguintes quantitativos:

Tabela 01 - Imóveis que não receberam notificação

Status	Quantidade de Imóveis
Imóvel/Cliente não encontrado	135
Recusa do cliente	214

Status	Quantidade de Imóveis
Cliente ausente	502
Imóvel já interligado no dia da entrega	280
Imóvel Abaixo do Nível da Rua	184
Matrícula duplicada no cadastro	1
Imóvel em construção	73
Imóvel desabitado	364
Imóvel abandonado	11
Lote vago	180
Total de imóveis que não receberam a notificação	1.944

Entende-se, assim que 2.556 imóveis receberam suas notificações, restando a informação de quantas destas economias notificadas realizaram suas ligações efetivamente.

Em pesquisa ao site da Cesan, encontramos, como obrigação dada pela Resolução N° 16, de 29/09/2017, da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP), a publicação de lista com domicílios factíveis não ligados à rede de esgoto. Desta lista, extraímos a informação de que o município de Serra possui 17.704 unidades de factíveis, ou seja, domicílios aptos a ligarem seus esgotos à rede coletora existente, que ainda não realizaram esta ligação.



Há necessidade de acompanhamento das notificações concretizadas quanto ao seu cumprimento, assim como a indicação das ações legais adotadas, pelo município, para fazer cumprir estas notificações, com a adoção das penalidades já constantes nos instrumentos legais pertinentes.

Quanto ao envio de correspondência à Cesan relacionando as economias que não fizeram suas ligações, após notificadas e, decorridos os trâmites legais, no Ofício resposta que:

As economias factíveis que não atenderam após terem sido notificadas, são informadas à Prefeitura pela própria empresa responsável pela prestação do serviço, que é a Ambiental Serra. Dessa forma, em razão de a empresa prestadora do serviço fazer parte do fluxo das notificações dos factíveis em conformidade ao Acordo de Cooperação Técnica nº. 001/2023, dispensando assim, a necessidade de a Secretaria Municipal de Meio Ambiente informá-la.

Dessa forma, o município da Serra, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cumpre ao que foi estabelecido pela Lei Estadual nº. 11.750/2022, no que se refere à fiscalização e notificação dos imóveis factíveis. Segue abaixo o fluxo estabelecido entre o município e a empresa Ambiental Serra Concessionária de Saneamento S/A, visando à notificação dos imóveis factíveis do município da Serra.

Entendemos que atende apenas parcialmente aos ditames da Lei 11.750/2022, pois não foi enviado documento que indique o envio de correspondência, à concessionária (Cesan), relacionando as economias que não realizaram suas ligações, após os devidos trâmites legais, para atendimento aos ditames da Lei 11.750/2022, em especial ao Art. 1º, Parágrafo único:

Art. 1º Ficam as empresas responsáveis pela prestação do serviço público de saneamento básico, no Estado do Espírito Santo, obrigadas a promoverem a ligação ao sistema de saneamento dos imóveis que não efetuaram a ligação de sua residência ou comércio à referida estrutura oferecida pelas empresas. (g.n.)

Parágrafo único. A ligação ao sistema de saneamento nos termos do caput deste artigo será efetuada pelas empresas após o decurso do procedimento de fiscalização e de notificação para regularização, efetuada pelas respectivas Secretarias de Meio Ambiente dos municípios. (g.n.)

Ante este cenário, entende-se que o município incorre em irregularidade por não exercer o poder de polícia para acompanhar, de forma eficaz e eficiente, as ligações das economias factíveis, disponibilizadas pela concessionária, com base na legislação municipal já existente e, tampouco, na recentemente, sancionada pelo Governo Estadual. Esta ação deve ser implementada com



urgência visto a possibilidade de ocorrência de poluição dos mananciais onde as redes de drenagem estão desembocando, com a possibilidade de danos severos ao meio ambiente e à população em termos de saúde pública.

[19] Tabela 01 à página 4 do Ofício resposta SEDUR/SEMMA nº 1099/2023

[...]

2.9.4 Causas

2.9.4.1 Insuficiência de iniciativa dos gestores/gerentes ao tomarem conhecimento das notificações emitidas pela Cesan indicando ausência de ligação do esgotamento sanitário da economia a rede de esgoto operacional.

A ausência de um acompanhamento eficaz e objetivo por parte do município, seja junto aos munícipes, seja junto à concessionária, quanto aos factíveis, relacionado aos procedimentos legais seguintes ao não acatamento das notificações em atendimento a Lei Estadual 11.750/2022.

2.9.5 Efeitos

2.9.5.1 Dano ambiental e a saúde da população

O despejo de efluentes sanitários domésticos e comerciais em rede de drenagem pluvial, acarreta sérios danos ao ambiente onde estas redes são lançadas, que normalmente são um córrego, áreas brejosas ou até mesmo em ambiente marinho.

Tais lançamentos quando contaminados pelos efluentes domésticos, que, mesmo passando pelos processos de tratamento convencionais, ou seja, fossa e filtro, não possuem controle sobre sua eficácia, o que compromete a qualidade destes lançamentos nas redes públicas de drenagem pluvial. Isto quando não são lançados diretamente, sem passar por estes referidos tratamentos.

Ao final, as redes de drenagem acabam por lançar uma carga poluente por vezes muito superior à capacidade de depuração do local de lançamento, contribuindo para uma piora no ambiente, tanto em relação à carga de matéria orgânica quanto de outros parâmetros tais como coliformes e bactérias transmissoras de doenças de veiculação hídrica.

2.9.6 Evidências

Ofício SEDUR/SEMMA N° 1.099/2023 (ANEXO 00772/2024-2)

Anexo 1 - Acordo de Cooperação Técnica 001/2023 (ANEXO 00773/2024-7)

Relação de Notificações Emitidas 1/9 (ANEXO 00774/2024-1)



Relação de Notificações Emitidas 2/9 (ANEXO 00775/2024-6)

Relação de Notificações Emitidas 3/9 (ANEXO 00776/2024-1)

Relação de Notificações Emitidas 4/9 (ANEXO 00777/2024-5)

Relação de Notificações Emitidas 5/9 (ANEXO 00778/2024-1)

Relação de Notificações Emitidas 6/9 (ANEXO 00779/2024-4)

Relação de Notificações Emitidas 7/9 (ANEXO 00780/2024-7)

Relação de Notificações Emitidas 8/9 (ANEXO 00781/2024-1)

Relação de Notificações Emitidas 9/9 (ANEXO 00782/2024-6)

Serra Publicação do Acordo de Cooperação Técnica 001/2023 (ANEXO 00784/2024-5)

Nomeação Secretário Meio Ambiente Serra (ANEXO 00785/2024-1)

Documento Secretário Serra (ANEXO 00786/2024-4)

[...]

2.9.8 Conclusão do achado

A Nota Técnica DSA N° 007/2024, enviada como manifestação do jurisdicionado ante ao Ofício de Submissão 0621/2024 pondera todos os pontos abordados no referido Ofício.

Em relação ao número de factíveis constante no site da Cesan, informa:

(...) Em especial, destaco que o número absoluto de unidades factíveis é volátil, considerando que há acréscimo a este número devido à expansão do atendimento da Rede de Coleta e Tratamento de Esgoto assim como o cadastro de novas economias, dessa forma, por finalidade de obter indicadores que impliquem a progressão dos trabalhos, foi acordado utilizar uma amostra fixa, ou seja, a lista dos imóveis factíveis obtidas em 28/02/2023, um total de 18.831 imóveis. Esta amostra será abordada até o final de 2025, prazo proposto no cronograma de trabalho, pactuado junto MPES em cumprimento ao Novo Marco do Saneamento (Lei 14.026/2020). Dessa forma, após conclusão do cronograma pactuado, será elaborado um novo cronograma, abordando uma amostra com os factíveis remanescentes do cronograma inicial, acrescidos dos factíveis originados da expansão da Rede de Esgoto e aqueles originados de novos cadastros.

Ante ao exposto, entendemos que, ainda em 2025, haverá imóveis, remanescentes deste primeiro lote, para serem ligados à rede coletora que



serão acrescidos, àqueles provenientes da expansão da rede de coleta, em um novo lote.

Em dez meses de apuração dos resultados apresentados (03/2023 a 01/2024), chama a atenção a emissão de 2.177 notificações com a entrega de apenas 533. Temos um ritmo médio de 53 notificações entregues a cada mês, o que nos remete a um longo período de tempo para que se cumpra as exigências legais, destas ligações, já existente no pertinente ordenamento jurídico municipal e agora estadual.

Quanto ao acompanhamento das economias que não realizaram as ligações após as devidas notificações, não informaram a quantas receberam multas ou advertências pelo descumprimento das notificações, limitando-se apenas a dizer que, após os trâmites legais, estas serão encaminhadas ao Ministério Público. Também não informou a quantidade de economias que estão já disponibilizadas ao Ministério Público para a finalização do processo de ligação dos factíveis.

Em relação ao número de economias notificadas e disponibilizadas à Cesan para que, conforme Art. 1º da Lei Estadual 11.750/2022 proceda a ligação de seus efluentes à rede coletora, informa que estas notificações são feitas diretamente à Ambiental Serra Concessionária de Saneamento S/A que possui contrato de Parceria Público Privada (PPP) com a Cesan.

Entendemos que o município como titular dos serviços de saneamento e a Cesan, como Concessionária, ou seja, quem possui a concessão do município para os serviços de saneamento, é a que deve ser informada da situação, visando imprimir uma cadeia de comando regular ante a hierarquia contratual existente.

Ante o exposto e após as devidas análises, entendemos pela permanência dos achados listados.

2.9.9 Proposta de encaminhamento

2.9.9.1 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar a PM de Serra que, no prazo de 180 dias, na pessoa do Sr. CLÁUDIO DENICOLI DOS SANTOS (Secretário Municipal de Meio Ambiente), ou quem vier a substituí-lo na função, para que dê prosseguimento aos trâmites legais, na forma do Art. 1º, Parágrafo único da Lei 11.750/2023, quanto aos imóveis factíveis que, após notificados, não realizaram suas ligações à rede de coleta e tratamento de esgoto, pelos meios que melhor



convier, mantendo arquivo atualizado destas notificações e procedimentos legais posteriores, em caso de não atendimento.

Responsáveis:

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Serra - 27.174.093/00276-6

Prefeitura Municipal de Serra - 27.174.093/00012-7

2.9.9.2 Determinação ao órgão/entidade (art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do RITCEES)

Determinar a PM de Serra que, no prazo de 180 dias, na pessoa do Sr. CLÁUDIO DENICOLI DOS SANTOS (Secretário Municipal de Meio Ambiente), ou quem vier a substituí-lo na função, para que execute, pelos meios que melhor convier, as notificações das economias, listadas como factíveis no site da Cesan, para que providenciem a ligação do imóvel à rede coletora de esgoto nos termos previstos na lei, mantendo arquivo atualizado destas notificações e procedimentos legais posteriores, em caso de não atendimento.

Responsáveis:

Prefeitura Municipal de Serra - 27.174.093/00012-7

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Serra - 27.174.093/00276-6 [...]

2.9.2 Resposta de Serra

Na descrição deste tópico contido na Petição Inicial 662/2024-6, do Sr. Claudio Denicoli dos Santos (Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano), quanto a análise das respostas inéditas apresentadas pela defesa sobre os indícios de irregularidades, destacamos o(s) seguinte(s) trecho(s):

Tabela 02: Resultado de entrega das notificações simplificado

Situação da entrega	Número de matrículas	
Notificação entregue	1011	34,2%
Notificação não entregue*	851	28,8%
Erro de cadastro**	1093	37,0%

[...]



Portanto, desde então, ocorreu a interligação de 3.995 (três mil novecentos e noventa e cinco) imóveis da amostra inicial. Se esta perspectiva se mantiver até o final do cronograma, promoveremos a interligação de aproximadamente 12.000 (doze mil) imóveis até o ano de 2025.

[...]

Ainda, informamos que as ações de acompanhamento aos imóveis factíveis têm a tutela e observância do Ministério Público do Espírito Santo, por meio do Inquérito Civil n.º 2023.0002.5664-66, sendo que no âmbito deste procedimento foi determinada a intensificação das ações fiscais para regularização dos imóveis factíveis, dentro do prazo estipulado no Marco Legal do Saneamento. Assim, com a participação do Município de Serra, das Concessionárias de Saneamento, Ambiental Serra e CESAN, foram realizadas reuniões para estabelecer os parâmetros do Cronograma de Ação Fiscal aos Factíveis a fim de alcançar o objetivo estabelecido, o qual foi pactuado com o MPES. Ainda, de forma periódica, o Ministério Público do Espírito Santo acompanha os resultados do trabalho junto a esta Municipalidade, sendo a última reunião ocorrida em 29 de abril de 2024. [...]

2.9.3 Análise

Considerando a resposta do jurisdicionado restam 18.831 economias com rede disponível, mas sem ligação.

Considerando as 1.011 notificações realizadas (não foi especificado a forma nem se era matrícula ou economia), restam ainda 17.820 economias sem quaisquer providências de notificação.

O jurisdicionado também informa a pactuação de um cronograma com o MPES e mais sem apresentar o documento nem especificar as datas de compromisso para resolução da irregularidade.

Não obstante, visando o melhor encaminhamento, sugerimos a alteração das duas determinações sugeridas na inicial e fundadas no art. 207, IV c.c. art. 329, §7º, do



RITCEES para somente uma determinação dos responsáveis, com base no inciso I do artigo 2.º da Resolução TC nº 361, de 19 de abril de 2022¹⁹.

Em razão que a irregularidade do ato ter uma resposta insuficiente por parte da defesa ratifica-se erro grosseiro por parte da responsável ensejador de multa, conforme previsto na ITI-13/2024, uma vez que o citado deixou de observar o dever de cuidar do meio ambiente, mesmo possuindo instrumentos legais para fazê-lo e que não trouxe elementos capazes de demonstrar que não houve falta grave no exercício da função quanto à irregularidade, resta mantida a responsabilização.

Dessa forma, além da responsabilização, ratificamos conclusivamente a recomendação de multa aos responsáveis e o entendimento da necessidade gerencial de aprimoramento, conforme proposta inicial de encaminhamento de determinação de regularização ao jurisdicionado pela necessidade de que a Prefeitura Municipal de Vila Velha notifique as economias (ou matrículas explicitamente vinculadas as economias) não ligadas a rede de esgotamento sanitário, razão pela qual nos manifestamos pela **manutenção da irregularidade** analisada no presente item.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, considerando as conclusões e os achados de auditoria relatados, com base na Resolução TCEES nº 361, de 19 de abril de 2022²⁰, submete-se ao Eminent Relator as seguintes propostas de encaminhamento do Relatório 15/2023-7 e ITI-13/2024-6:

- **Afastar** a responsabilização dos senhores THIAGO JOSÉ GONÇALVES FURTADO e RODOLPHO GOMES CÓ em razão da irregularidade

¹⁹ ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. Diário de Contas. Atos do Plenário/Atos Normativos. Resolução n. 361/2022-7. Dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <https://diario.tcees.tc.br/edicao/2022/04/20/atos-plenario/atos-normativos-plenario/noticia/32300>. Acesso em: 12/07/2024.

²⁰ ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado. Diário de Contas. Atos do Plenário/Atos Normativos. Resolução n. 361/2022-7. Dispõe sobre a elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Disponível em: <https://diario.tcees.tc.br/edicao/2022/04/20/atos-plenario/atos-normativos-plenario/noticia/32300>. Acesso em: 12/07/2024.



identificadas do item 2.2 A2(Q1) - Média móvel dos resultados da concentração de Trihalometano (THM) presente na água que abastece as economias está acima dos limites permitidos na norma (item 2.2 da ITI),,

- **Penalizar** com multa aos responsáveis indicados no quadro abaixo, nos termos dos Artigos 37, inciso III, e 135 da Lei Orgânica desta Corte de Contas:

Responsáveis	Subitem e irregularidade
RODOLPHO GOMES CÔ Diretor Operacional da Cesan	2.1. A1(Q1) - Plano de operação das Estações de Tratamento de Água (ETA) com critérios inadequados à norma vigente
THIAGO JOSÉ GONÇALVES FURTADO Diretor de Engenharia e Meio Ambiente da Cesan	
LUCIANA TIBÉRIO GOMES Secretária Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente	2.3. A3(Q2) - AUSÊNCIA DO PODER DE POLÍCIA POR PARTE DO MUNICÍPIO DE CARIACICA.
TARCÍSIO JOSÉ FOEGER Secretário Municipal de Meio Ambiente	2.4 A4(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Vitória
JEFFERSON GOMES OLIVEIRA Secretário Municipal de Meio Ambiente	2.5 A5(Q2) - Ausência de Poder de Polícia por parte do município de Fundão
LUIZ GUILHERME DA COSTA CRUZ Secretário Municipal de Meio Ambiente	2.6 A6(Q2) - Ausência de Poder de Polícia por parte do município de Viana (item 2.6 da ITI)
RICARDO KLIPPEL BORG Secretário Municipal de Meio Ambiente	2.7 A7(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Vila Velha (item 2.7 da ITI)
BRENO SIMÕES RAMOS Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura	2.8 A8(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Guarapari (item 2.8 da ITI)
CLÁUDIO DENICOLI DOS SANTOS Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Serra	2.9. A9(Q2) - Ineficiência/Ineficácia do Poder de Polícia por parte do município de Serra

- **Determinar**, conforme o Inciso I do artigo 2.º da Resolução TCEES nº 361/2022, a Cesan que
 - que no prazo de 180 dias, na pessoa do Sr. Munir Abud de Oliveira (diretor presidente), do Sr. Thiago José Gonçalves Furtado (diretor



operacional da Cesan) e da Sra. Kátia Muniz Côco (diretora de Engenharia e Meio Ambiente) ou quem vier a substituí-los na função, para que revise o Plano de Operação das ETAs assegurando que o documento inclua:

- o lay-out com identificação das unidades e informações sobre seu funcionamento,
 - o plano de amostragem identificando os pontos, as frequências e os parâmetros dos potabilidade para substâncias químicas que representam risco à saúde, inclusive para trihalometano (THM) e ácido haloacéticos (HAA), com vistas a assegurar, entre outros, o atendimento aos termos de notificações expedidos pela prefeitura da Serra (Termos de Notificação Série B Nº 2083, 2084, 2085 e 2086) e a garantir que o aumento natural da concentração de THM que ocorre 24 hs após a saída da ETA não ultrapasse os limites legais nas economias que consumirão a água e
 - a identificação dos problemas operacionais mais frequentes, procedimentos a serem adotados com respectiva avaliação da efetividade das ações realizadas.
- **Cientificar**, a Cesan, com base no Inciso II, alínea a, do artigo 2.º da Resolução TCEES nº 361/2022, que a Cesan, na pessoa do seu diretor presidente, por abastecer população com produto com risco cancerígeno do grupo IARC 2b pelas ETAs de Carapina e Reis Mago, conforme apresentado na situação encontrada do presente achado.
 - **Determinar**, conforme o Inciso I do artigo 2.º da Resolução TCEES nº 361/2022, para que os responsáveis (ou quem vier a substituí-los na função) abaixo listados executem no prazo de 180 dias, pelos meios que melhor convier, as notificações das economias listadas como factíveis para que providenciem a ligação do imóvel à rede coletora de esgoto nos termos previstos na lei, mantendo arquivo atualizado destas notificações e procedimentos legais posteriores, em caso de não atendimento, incluindo



ainda, arquivos das providências, referente aos factíveis, que foram notificados à concessionária para efeito de cumprimento ao Art. 1º da Lei 11.750/2022:

- Sra. Luciana Tibério Gomes (Secretária Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente de Cariacica),
- Sr. Tarcísio José Föeger (Secretário Municipal De Meio Ambiente de Vitória),
- Sr. Jefferson Gomes Oliveira (Secretário Municipal de Meio Ambiente de Fundão),
- Sr. Luiz Guilherme Da Costa Cruz (Secretário Municipal de Meio Ambiente de Viana)
- do Sr. Ricardo Klippel Borgo (Secretário Municipal de Meio Ambiente de Vila Velha),
- Sr. Breno Simões Ramos (Secretário Municipal de Meio Ambiente e Agricultura de Guarapari) e
- Sr. Cláudio Denicoli Dos Santos (Secretário Municipal de Meio Ambiente da Serra)

Vitória, 30 de agosto de 2024.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
MAURÍCIO FARIA DAME MANZANO
AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO
MAT. 203.164